



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

VICTOR REIS DO VALLE SOUZA

**Os Poderes do Juiz e a Construção da Estatalidade  
Nacional no Código de Processo Civil de 1939**

**Brasília**

**2023**

**VICTOR REIS DO VALLE SOUZA**

**Os Poderes do Juiz e a Construção da Estatalidade  
Nacional no Código de Processo Civil de 1939**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra  
Dalledone.

Brasília

2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Monografia de autoria de Victor Reis do Valle Souza, intitulada “Os Poderes do Juiz e a Construção da Estatalidade Nacional no Código de Processo Civil de 1939, apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 24/07/2023, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone  
(Orientadora – Presidente)

---

Dr. Bruno Arthur Hochheim  
(Coorientador)

---

Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins  
(Membro)

---

Prof. Dr. Francisco Rogério Madeira Pinto  
(Membro)

---

Profa. Me. Bistra Stefanova Apostolova  
(Membro)

## RESUMO

A Monografia busca analisar os poderes de investigação do juiz no Código de Processo Civil de 1939. Nesse sentido, procurou-se, em um primeiro momento, estabelecer os eventos principais que antecederam o declínio da Primeira República e consolidaram o regime do Estado Novo. Depois, foram descritas as principais características do regime varguista e as mudanças em relação ao republicanismo liberal prévio. Em um segundo momento, foram abordados temas correlatos à Monografia, como a Unidade da Magistratura e a Unidade Processual. Ambos estavam relacionados com a discussão em torno da figura do magistrado e da elaboração do novo Código processual, sendo importantes para a reflexão sobre o papel do magistrado no novo regime e os projetos de Código em disputa naquele momento. No mesmo capítulo, ainda se tratou das diretrizes ideológicas do novo Código e de sua trajetória de elaboração, com uma descrição detalhada das etapas até a conclusão e publicação do texto final do Código. Depois, foi feita uma breve descrição dos artigos e da aplicação do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo, sendo este utilizado como ponto de comparação com o Código de Processo Civil de 1939. No último capítulo, foi feita uma análise das discussões, propostas e críticas da figura do juiz no Código de Processo Civil de 1939. Por fim, foi feita uma descrição e comparação dos dispositivos do Código com os do Código de São Paulo e com a versão do Anteprojeto de Código, assim como uma breve análise das disposições do Código sobre as provas testemunhais e periciais relacionadas com os poderes de investigação do juiz.

**Palavras-Chave:** Direito Processual Civil; Código de Processo Civil de 1939; Francisco Campos; Poderes do Juiz; Era Vargas; Autoritarismo;

## ABSTRACT

This Undergraduate Thesis aims to analyze the judge's investigative powers in the Code of Civil Procedure of 1939. Therefore, it was sought, at first, to establish the main events that preceded the decline of the First Republic and the consolidation of the Estado Novo's regime. In a first moment, the main characteristics of the Vargas's regime and the changes in relation to the previous liberal republicanism were described. Then, other topics related to the Thesis were addressed, such as the Magistracy's Unit and the Civil Procedural Code's Unit. Both were related to the discussion around the figure of the judge and the making of the new procedural code, which was important for the reflection on the role of the judge in the new State and the disputes surrounding the draft of the code at that time. In the same chapter, the ideological guidelines of the new Code and its trajectory of elaboration, with a detailed description of the stages until the conclusion and publication of the final text of the Code, were discussed as well. Then, a brief description of the articles and the application of the Civil and Commercial Procedure Code of São Paulo was made, which was used as a point of comparison with the Civil Procedure Code of 1939. In the last chapter, an analysis of the figure of the judge within the Civil Procedure Code of 1939 was made, including its discussions, propositions and criticisms. Finally, it was made a description of the articles of the Code in comparison with those of the São Paulo's Code and the Draft version of the 1939's Code, as well as a brief analysis of the articles of the Code on testimonial and expert evidence in regards to the investigative powers of the judge.

**Keywords:** Civil Procedure Law; Civil Procedure Code of 1939; Francisco Campos; Judge's Powers; Vargas Era; Authoritarianism;

## ABSTRAKT

Die Monographie versucht, die Ermittlungsbefugnisse des Richters in der Zivilprozessordnung von 1939 zu analysieren. In diesem Sinne wurde zunächst versucht, die wichtigsten Ereignisse zu ermitteln, die dem Niedergang der Ersten Republik vorausgingen und das Regime des Estado Novo festigten. Anschließend wurden die Hauptmerkmale des Vargas-Regimes und die Veränderungen in Bezug auf den bisherigen liberalen Republikanismus beschrieben. In einem zweiten Moment wurden Themen im Zusammenhang mit der Monographie behandelt, wie zum Beispiel, die Magistratur und die Verfahrenseinheit. Beide standen im Zusammenhang mit der Diskussion um die Figur des Richters und der Ausarbeitung der neuen Verfahrensordnung, die für die Reflexion über die Rolle des Richters in der neuen Regelung und den damals umstrittenen Entwürfen wichtig war. Im selben Kapitel haben wir uns auch mit den ideologischen Leitlinien des neuen Kodex und seinem Entstehungspfad befasst, mit einer detaillierten Beschreibung der Etappen bis zum Abschluss und der Veröffentlichung des endgültigen Textes des Kodex. Anschließend wurde eine kurze Beschreibung der Artikel und der Anwendung der Zivil- und Handelsprozessordnung von São Paulo vorgenommen, die als Vergleichspunkt mit der Zivilprozessordnung von 1939 diente. Im letzten Kapitel wurden die Diskussionen, Vorschläge und Kritiken an der Figur des Richters in der Zivilprozessordnung von 1939 analysiert. Schließlich wurden die Bestimmungen des Strafgesetzbuches mit denen des Gesetzbuches von São Paulo und der Fassung des Gesetzentwurfs beschrieben und verglichen sowie eine kurze Analyse der Bestimmungen des Gesetzbuches über die Zeugenaussagen und Sachverständigengutachten im Zusammenhang mit den Ermittlungsbefugnissen des Richters vorgenommen.

**Stichwort:** Zivilprozessrecht; Zivilprozessordnung von 1939; Francisco Campos; Befugnisse des Richter; Vargas-Ära; Autoritarismus;

## **Agradecimentos**

Agradeço a todos que me apoiaram durante a elaboração do trabalho direta ou indiretamente. Dedico, portanto, à minha família, amigos e colegas, primeiramente. Depois, gostaria de agradecer aos meus orientadores, Maria Pia e Bruno Hocheim, pela Orientação e pelos aconselhamentos ao longo da pesquisa e escrita. O esforço e os apontamentos feitos foram inestimáveis para o aprimoramento desta Monografia. Não poderia deixar de agradecer também ao meu Professor de longa data, Airton Seelaender, pela contribuição no início do projeto e pelo incentivo ao longo de tantos anos. Por fim, gostaria de fazer uma menção especial aos servidores das inúmeras bibliotecas de onde grande parte do material da pesquisa foi consultado, a presteza e educação na procura das fontes requisitadas não passou despercebida.

Victor Reis do Valle Souza

Brasília, 14 de julho de 2023

# SUMÁRIO

<b>I. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
1.1. – Colocação da Questão.....	16
1.2. – Metodologia e Fontes.....	10
<b>II. CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1 – O Fim da Primeira República e a Crise do Liberalismo.....	13
2.2 – A Revolução de 30.....	16
2.3 – Um Novo Direito.....	18
2.4 – O Arcabouço Jurídico Constitucional do Estado Novo.....	20
<b>III. AS UNIDADES E A ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO.....</b>	<b>25</b>
3.1 – A Unidade da Magistratura.....	25
3.2 – A Unidade do Processo.....	29
3.3 – Diretrizes da Reforma.....	33
3.4 – A Elaboração do Novo Código.....	38
<b>IV. OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO JUIZ NO CPC/COM/SP.....</b>	<b>45</b>
4.1 – Histórico Geral do Código.....	45
4.2 – Processo Dispositivo e Impulso Oficial.....	47
4.3 – Os Poderes de Investigação do Juiz.....	50
<b>IV. OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO JUIZ NO CPC/39.....</b>	<b>55</b>
5.1 – O Modelo do Juiz Autoritário: Discussões e Propostas.....	55
5.2 – Críticas ao Modelo.....	59
5.3 – Os Poderes de Investigação do Juiz no Código.....	62
<b>VI. CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>69</b>

# **INTRODUÇÃO**

## **1.1. Colocação da Questão**

O Estado brasileiro, desde sua criação como pessoa autônoma de direito, possuiu apenas três códigos de processo civil editados exclusivamente pela União: os códigos de 1939, 1973 e 2015.

Anteriormente, contudo, existiram as Ordenações, o Regulamento n. 737 e os Códigos Estaduais de Processo, além do Decreto n. 848, que regulou o processo civil, comercial e criminal no âmbito da justiça federal. Assim, quando de sua entrada em vigor, o Código de Processo Civil de 1939 passou a ser o primeiro Código centralizado a, de forma exclusiva, regular os procedimentos no país tanto para os Estados quanto para a União.

Sendo assim, e considerando as mudanças no cenário jurídico-político à época da elaboração, discussão e vigência do Código, esta Monografia busca elucidar o papel de investigação do magistrado nesse novo regime jurídico-processual, bem como entender ao que este novo modelo se opunha e o que buscava trazer de novo efetivamente.

Nesse sentido, segundo Francisco Campos, responsável pela versão final do Anteprojeto de Código, as novas complexidades, oriundas da revolução científico-industrial de seu tempo, inviabilizam o debate da opinião pública. Isso traz à tona o que o autor chama de “*técnica do Estado Totalitário*”, ou uma necessidade de aplicação de conhecimentos técnicos e especializados para a solução dos problemas modernos, o que, evidentemente, afasta a deliberação coletiva (a “opinião pública”) e concentra poderes decisórios em agentes ditos “técnicos”.

Dessa maneira, o autor elencou três grandes traços do novo Código em sua exposição de motivos: “*a função que se atribue ao juiz*”, as disposições relativas às “*ações, aos recursos e às nulidades*” e a “*oralidade do processo*”.

Quanto a função dos juízes, é dito que estes são “*o Estado administrando a justiça*” e que não lhes cabe “*um registo passivo e mecânico de fatos*”, sendo necessário “*intervir no processo de maneira, que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade*”.

Destarte, procura-se responder à seguinte pergunta: em que medida o poder de administração da justiça do Estado foi, durante o Estado Novo, aumentado pela expansão dos poderes do juiz na nova moldura normativa?

Vê-se, assim, que a pesquisa visa investigar as fontes de justificação dos novos poderes dos magistrados, bem como elucidar os discursos em torno da legitimação dos poderes jurisdicionais enquanto braço do Estado. Visa-se, também, aprofundar a compreensão do papel do judiciário em períodos de escalada autoritária, com um melhor delineamento da visão paradigmática existente na época acerca do papel deste poder e, em especial, do magistrado, seu braço executivo mais pronunciado, e o modo como tal influencia na expansão do Estado.

Sendo assim, a Monografia irá descrever e analisar os poderes conferidos ao juiz, em perspectiva comparada com o Código estadual de São Paulo, e explicar os objetivos visados com a mudanças dos limites de atuação dos órgãos jurisdicionais, bem como sua relação com os projetos de poder almejados pelos agentes políticos de outrora.

Percebe-se, dessa forma, no tema em questão, uma forma de promover abordagens mais reflexivas e levantar uma bibliografia mais consistente dentro do ramo da história do direito brasileiro e do direito processual civil.

## **1.2. Método e Fontes**

A Monografia foi feita por meio de uma pesquisa histórica qualitativa. Sendo assim, a monografia focou na descrição e explicação do tema a partir, primordialmente, de fontes primárias da época. Posteriormente, contudo, foram empregadas fontes secundárias para expandir a discussão elaborada no corpo principal da pesquisa.

O uso primordial de fontes primárias é justificado pela tentativa de reconstrução e compreensão do discurso dos agentes do período, o que seria prejudicado ou, no mínimo, distorcido pelo emprego de autores contemporâneos, que trazem consigo outras perspectivas atualizadas pelo tempo.

Acrescente-se a isso que, para os fins de reconstrução e compreensão do discurso, entendeu-se necessário o emprego de variadas fontes primárias do período. A escolha se justifica por um motivo muito simples: nem todos os enunciados juntados na pesquisa correspondem a verdade material dos fatos. Ou seja, apesar o Código de Processo Paulista ter estado em vigor, isso não significa que suas disposições eram aceitas ou praticadas. Justamente

por isso, procurou-se por fontes alternativas para além das normas legais, como as obras doutrinárias e a jurisprudência.

Desta forma, o procedimento adotado para a consecução dos objetivos se dá em cima de análises semânticas, comparativas e discursivas feitas em cima de uma descrição fenomenológica do objeto de estudo delimitado.

Quanto às fontes primárias, foram utilizados documentos históricos relativos a jurisprudência, normas e obras doutrinárias. Para conseguir as fontes necessárias, foi realizada pesquisa nas Bibliotecas do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério da Justiça e do Senado. Outros veículos de publicação virtuais, como o sítio da Câmara dos Deputados e o Internet Archive, também foram consultados para a consulta de legislação e de obras estrangeiras respectivamente.

Cite-se também, como de especial relevância, as obras publicadas por Francisco Campos na Revista Forense, onde são feitas considerações acerca da reforma processual e da oralidade do processo. Além disso, como o pensamento jurídico do autor é de grande relevância para compreender as transformações jurídicas trazidas pelo Estado Novo, foram utilizadas obras mais tradicionais e de mais fácil acesso do autor, como “O Estado Nacional” e a exposição de motivos do Código, publicado no Diário Oficial em 1939.

Outra fonte de grande relevo foi a coletânea de artigos publicados na Revista Forense, em 1939, sob o nome de “O Processo Oral”, aonde diversos juristas manifestam suas opiniões sobre a reforma e temas correlatos a ela, inclusive o próprio Campos. Entre os juristas que se manifestaram, cite-se também Noé Azevedo, que publicou dois artigos relevantes sobre as transformações do processo civil: o da Revista Forense, em que dá um parecer em nome do Instituto dos Advogados de São Paulo, e outro, na Revista dos Tribunais, contra a nacionalização da magistratura.

Ademais, compreendendo a importância da utilização de fontes diversas das obras doutrinárias e legais, procurou-se a juntada de jurisprudência relativa ao tema, como os comentários ao Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo de Jorge Americano, discutido na segunda parte da Monografia. Estes, todavia, constavam do acervo do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal. O Regimento Interno do Tribunal, por sua vez, já estava à minha disposição em razão de pesquisa que eu havia realizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, foram também utilizadas fontes secundárias. Foram encontrados poucos, mas importantes, artigos relacionados diretamente com o objeto de pesquisa da Monografia. Cite-

se, entre outros, os artigos de Seelaender (2010), Godoy (2019) e Souza (2015). Outras fontes, contudo, foram usadas na introdução para contextualizar o período em questão e aquele imediatamente anterior, como é o caso de Carone (1977), Calmon (2002) e Lynch (2014).

## **1. Contextualização Histórica**

Neste capítulo, realizar-se-á uma breve descrição do período imediatamente anterior à Era Vargas. Isso ajudará a contextualizar as inovações jurídicas trazidas pelo Estado Novo e explicitar quais soluções essas mudanças buscavam oferecer para os problemas do regime jurídico liberal da Primeira República. Será feito também um elenco das principais mudanças ocasionadas no Poder Judiciário e, principalmente, na magistratura, em razão do advento do Estado Novo e da Constituição de 1937.

### **1.1. O Fim da Primeira República e a Crise do Liberalismo**

A Primeira República foi, basicamente, um período de aceleradas transformações demográficas, políticas, econômicas e ideológicas na sociedade brasileira. Até a Revolução de 1930, o sistema político assenta-se sobre um domínio de oligarquias rurais estaduais. Era um poder oligárquico que se espalhava pelos diferentes níveis de governo, desde os Municípios, controlados pelos coronéis, passando pelos Estados, com partidos hegemônicos, até chegar ao Governo Federal, em que as oligarquias dos Estados dominantes se alternavam. Não à toa, é dito que “*A Oligarquia democrática explora a vida pública, no Brasil, com o mesmo desembaraço que os senhores punham em explorar seus vassalos*” (TORRES, 1938, p. 232).

Entre essas oligarquias, predominavam os grupos de São Paulo e Minas Gerais, que tendiam a se concentrar no poder. Uma das explicações possíveis, de acordo com Faoro (2001, p. 680), estaria na estruturação burocrático-financeira do Estado brasileiro, que, concentrado na União, impossibilitaria uma reação dos Estados menores, mantendo, assim, a predominância dos grandes. De qualquer modo, era um sistema de domínio baseado, sobretudo, na existência de poderes locais e estaduais dos fazendeiros; e, em segundo lugar, na preponderância dos grandes Estados (São Paulo-Minas) sobre os pequenos (CARONE, 1976, p. 144).

Além dessas estruturas de poder, a Primeira República adotava também um arcabouço jurídico e político de matriz liberal. Primeiramente, pela concepção de legitimidade do Estado, que estaria supostamente assentado sobre uma “vontade geral”, manifesta na forma de um regime representativo. Esse princípio democrático, no entanto, quando aplicado a uma realidade de pouca participação eleitoral, fraudes explícitas e transição limitada de poder, apenas se converte no maior argumento contra o sistema, que perde sua legitimidade a partir das contradições internas a ele mesmo. Isso resultava em um sentimento de desprezo e desafio da

população por parte dos representantes políticos, que as consideravam extraviadas e influenciadas por “*demagogos sem escrúpulos*” (FAORO, 2001, p. 818).

Já no mundo jurídico, vivia-se sob o chamado bacharelismo liberal, com um ensino predominantemente liberal-conservador no país, apesar da expansão do ensino jurídico para além das tradicionais escolas de São Paulo e Recife. Esse bacharelismo, segundo Wolkmer (2003, p. 100), era caracterizado por um primado da ação individual sobre a coletiva e da preparação de um corpo profissional, formado sobre uma mesma base cultural e educacional, para o exercício de cargos e postos em setores da administração política, judiciária e legislativa. No entanto, o liberalismo oficial, como observa o autor, assimila discursos e projeções liberais desvinculadas de práticas democráticas ou solidárias, mas voltadas, predominantemente, para a reprodução das estruturas de poder oligárquico. Isso, paradoxalmente, impedia a existência de um liberalismo autenticamente popular entre os operadores de Direito, tornando o sistema um simulacro de democracia liberal.

Esse bacharelismo liberal, quando transposto ao Poder Judiciário, resume este poder a, principalmente, resolver conflitos individuais. Durante o período, pode-se dizer que as manifestações desse poder estavam limitadas a “(...) *casos particulares, e não em abstrato sobre as normas, ou preceitos jurídicos, e ainda menos sobre princípios*”. Além disso, mostrava-se altamente corrompido pelo mandonismo local, principalmente nas magistraturas estaduais, visto que “(...) *despidas das necessárias garantias de independência, e mais ou menos expostas aos golpes das posições e dos interesses da pequena política de certos Estados*” (LESSA, 1915, p. 05).

Ainda assim, mesmo com o aparecimento de movimentos de contestação do poder oligárquico, como a Campanha Civilista de Ruy Barbosa e o Tenentismo, as estruturas de poder mantinham-se preservadas em sua base. Como reação inicial contra a pressão de setores da população e das oligarquias coadjuvantes, buscou-se a autocratização do sistema a partir de uma concentração de poderes na figura do Presidente da República. Era uma “*tentativa de resistir à transição para a democracia, mantendo o regime oligárquico pelo abandono do liberalismo político e pelo abraço franco do autoritarismo*” (LYNCH, 2014, p. 158).

No final, o sistema falhou em oferecer respostas para as transformações estruturais da sociedade brasileira e para as insatisfações das oligarquias aliadas do poder. Duas leituras surgem, então, buscando explicar a decadência do regime, segundo Schwartzmann (2007, págs. 201–202). A primeira, defendida por Boris Fausto, sustenta que o sistema, baseado na relação entre uma oligarquia feudal e um governo central dependente, entra em contradição quando

uma burguesia urbana surge, o que abre caminho para o nascimento de outras classes sociais, como o proletariado, criando um conflito interno ao sistema. Já a segunda interpretação, capitaneada por Santa Rosa, aponta para um surgimento de classes médias como um novo fator dinâmico e explicativo da decadência do sistema.

As mudanças estruturais ocorridas na sociedade, e descritas pelos autores, podem ser observadas nos dados demográficos e econômicos do período. Segundo Carone (1976, p. 05), com base no Anuário Estatístico do Brasil, a população brasileira sofreu um drástico aumento na época. Em 1872, eram cerca de 10.112.061 habitantes, passando para 14.333.915 em 1890, 17.438.434 em 1900, 30.635.605 em 1920 e, finalmente, alcançando 41.236.315 em 1940. Ou seja, a população praticamente triplicou em 70 anos, sendo esse crescimento concentrado entre os anos de 1900–1940. Contudo, essa população permanece no campo, com cerca de 70% e 71% da população residindo em áreas agrícolas entre os anos de 1920 e 1940, respectivamente.

Na imigração, as mudanças também foram bruscas. Ainda em Carone (1976, p. 06), aponta-se o número total de imigrantes em 3.109.931 para os anos de 1894–1933, o que, em números totais, representa praticamente 10% do que correspondia a população total em 1920.

Já Calmon apresenta dados do Recenseamento do Brasil que mostram um robusto crescimento no número de estabelecimentos comerciais durante o período de 1907–1920, passando de 2.998 para 13.336, um aumento de 400%. No mesmo período, o valor de produção das fábricas também aumenta, indo de 668.843 para 2.989.176 contos de réis, uma elevação de cerca 600% em ínfimos 14 anos (2002, p. 308).

Esses dados são mencionados para mostrar as rápidas mudanças que ocorreram na sociedade brasileira durante o primeiro período republicano. Essas mudanças, longe de passarem despercebidas, afetam profundamente as percepções dos sujeitos históricos inseridos nesse quadro. Ocorre que, assentada sobre uma política oligárquica, fechada e elitista, o sistema político pouco se alterou durante os anos de sua existência, mesmo que a população a ele submetida tenha passado por drásticas alterações em sua composição e tamanho.

Contudo, ambas as leituras sobre o fim da Primeira República ignoram a permanência da concentração acentuada da população brasileira no campo. Outro fator ignorado, mas mencionado por autores como Faoro (2001, p. 803) e Lynch (2014, p. 161) é o aumento de descontentamento e descrédito em relação às práticas do regime, vistas como malbaratadas e excludentes, inclusive por parte das oligarquias preteridas na política dos governadores.

De qualquer forma, o sistema, sendo fechado, não se abre para as reivindicações das novas classes urbanas, assim como resiste a um processo de abertura democrática para outros

grupos oligárquicos. O ponto de ebulição, entretanto, aparece no momento em que Washington Luís, então Presidente da República, escolhe apoiar a candidatura de Júlio Prestes para a presidência, em vez de Antônio Carlos, candidato das oligarquias mineiras e, naquele momento, escolha natural consoante a lógica da política dos governadores. Era, aparentemente, o momento de São Paulo firmar sua liderança e predomínio sobre os demais.

## 1.2. A Revolução de 30

Francisco Campos afirma que sua geração “(...) *não encontra resposta satisfatória às questões que aprendeu a formular*”. Isso, além de significar uma insatisfação com o estado de coisas de seu tempo, ilustra também a percepção de seus contemporâneos sobre a decadência do regime liberal-oligárquico da Primeira República (2001, p. 13).

Essa insatisfação, porém, não era circunscrita aos grupos políticos aos quais Campos pertencia, mas perpassava todo um grupo alijado do poder e sem representação nas esferas governamentais. Alguns, como Gofredo Teles Júnior, integralista, chamariam a República de “*democracia de mentira*”, outros, como Plínio Salgado, diriam que “*A nossa Política, desde 89, tem sido uma obra de charlatanismo liberal-democrático*”. O liberalismo entrava em crise e seus defensores, muitos representantes do *status quo*, já não conseguiam oferecer respostas para a massa de insatisfeitos que se formava nas margens do poder (FAORO, 2001, p. 812).

Nessa crise de legitimidade e funcionamento do governo, grupos excluídos da participação no poder unem-se na formação da Aliança Liberal para a eleição de 1930. Importante notar que, apesar do uso da palavra “liberal”, apropriada por oposicionistas excluídos do poder, o grupo reunia perfis ideológicos distintos dentro de si. Isso, pois, embora existissem grupos liberais entre os aliancistas, também existiam aqueles de caráter autoritário, que defendiam um Estado forte, intervencionista e nacionalista.

Porém, a união limitava-se a reformas de cunho estruturante do Estado brasileiro. Assim, segundo Antônio Carlos, então Governador de Minas e responsável pela reação eleitoral, “*As forças, que agiram para o êxito definitivo, não tiveram em vista nenhuma transformação de ordem social. Seu objetivo precípua foi afastar do governo homens que malbarataram a soberania nacional e para afrontar a autonomia dos Estados*”. Era, pois, um movimento de modernização conservadora, unido em torno de reformas, mas não de uma drástica reorganização da ordem social. Ou, como também diria o Governador: “*revolta sim, reformas sim, mas longe do grave risco de perder o domínio sobre as massas*” (FAORO, 2001,

p. 812). Assim, poucos estavam empenhados em modificar as estruturas existentes, mantidas por classes conservadoras desinteressadas em transformações de base (CARONE, 1976, p. 10).

A vitória eleitoral de Júlio Prestes é seguida pela consagração da Revolução de 30, com a deposição de Washington Luís e o estabelecimento de um Governo Provisório. Isso, contudo, apenas aprofunda a adoção de uma linha de pensamento autoritária, seja para consolidar o novo regime, o que seria esperado de uma revolução, seja por eventuais afinidades ideológicas que membros da coalização revolucionárias possuíssem com ideologias antidemocráticas.

Desse modo, o Governo “Provisório” realizaria reformas de emergência e “expurgaria” as oligarquias estaduais do poder, usurpadoras da legitimidade popular. No entanto, o sentido dessas reformas — se para o pleno restabelecimento da Constituição e do voto popular ou para a criação um regime ditatorial — seria disputado por vários grupos e ainda não estava definido. Até o final da Constituinte, resíduos liberais persistiriam.

Essa resistência de um liberalismo pode ser percebida nos discursos da Assembleia Constituinte de 1933, onde ainda era possível encontrar discursos que firmavam a legitimidade do Estado sob uma ótica contratualista, liberal e de separação dos poderes. Sendo assim, conforme o Constituinte Sampaio Corrêa, *“a supremacia das leis é afirmada pelo Legislativo, que a elabora em nome do povo; e posta em evidência pelo Executivo, que a aplica; é defendida pelo Judiciário, que a faz respeitar e cumprir”* (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. V, p. 150).

Todavia, após a promulgação da Constituição de 1934, a percepção de um estado de coisas caótico, assim como a decadência dos regimes liberais ocasionada pela Crise de 29 e a ascensão do Nazifascismo europeu, favorecem o fortalecimento do Executivo, visto como garantidor da estabilidade e da ordem. Dessa forma, o Legislativo vai lentamente cedendo espaço para o Executivo, que ganhava cada vez mais legitimidade (SONTAG, 2009, p. 35).

No fim, o Plano Cohen, nome dado à farsa perpetrada para legitimar o autogolpe dado em 10 de novembro, seria o evento que firmaria a posição dominante do autoritarismo dentro e fora das instituições. O período entre a Constituição de 1934 e o Golpe de 1937 seria considerado por aqueles que perpetraram o golpe apenas como um interstício mal planejado por aqueles que perpetraram a Revolução de 30. Assim, *“A revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937”* (CAMPOS, 1938, p. 14). A nova Constituição, portanto, era um equívoco a ser remediado. Afinal, como Getúlio Vargas haveria de se manifestar, *“Quero instituir um governo de autoridade e liberto das peias da chamada democracia liberal, que inspirou a Constituição de 1934”* (CARONE, 1976, p. 157).

Essa visão que vê a revolução de 30 como um evento “embrionário” de 37, contudo, mesmo que fosse a compreensão genuína de seus defensores, poderia constituir também um mero artifício retórico para justificar o novo regime a partir das mesmas causas que deram ensejo à revolução anterior. Assim, ao se ver uma como desenvolvimento natural da outra, traz-se o argumento de que a instauração do regime era uma consequência lógica da deposição das oligarquias e da substituição do “velho” pelo “novo”.

Oferecia-se, na realidade, a oportunidade de um Estado forte e interventor, que se legitimaria não mais pelo voto popular, mas pela realização do “interesse público” e da consagração da técnica, e não da política, como meio de administração dos interesses. É a partir desse Estado, que visa introduzir um “princípio ético” e garantir a realização do bem comum nacional, que serão estabelecidas as bases de um novo regime jurídico ditatorial, nunca visto em ares federais.

### 1.3. Um novo Direito

O Estado Novo, firmado após o golpe de 10 de novembro, pode ser melhor compreendido como a substituição das estruturas e ideias de um passado recente por uma nova visão acerca do funcionamento do Estado e do relacionamento deste com os cidadãos (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2006, p. 599). Isso, obviamente, implica não somente uma atualização dos discursos de legitimação deste Estado como também a produção de um novo direito.

É nesse sentido, por exemplo, que ao comentar sobre a falta de estabilidade dos funcionários públicos após a Constituição de 37, que Francisco Campos dirá que “*o interesse público há de ditar o interesse do funcionário na carreira e o seu afastamento do serviço*”. Isso porque, segundo o autor, “*não pode haver garantias contra o interesse público*” (CAMPOS, 1938, p. 25). Agora, o Estado é visto como uma organização posta a serviço dos interesses coletivos e dispondo, portanto, de um direito de intervenção. Na realidade, o que se modifica é toda a retórica em torno da legitimidade do Estado. Assim, o Estado e suas regulações aparecem não mais como o desenvolvimento do contrato social, mas como expressão da soberania do Estado e do direito deste de regular a vida social em função do interesse público, impondo direitos e criando deveres (HESPANHA, 1999, p. 369).

Deve-se organizar as relações de poder em torno de uma figura de autoridade, de forma que o que constitui ou não o interesse público seja decidido por um único centro de poder. Esse raciocínio, transplantado para a Constituição, visa garantir um ideal de ordem e estabilidade. Logo, “*o poder, na constituição de 10 de Novembro, tem unidade*” e “*Há vários poderes e um*

*só poder; onde há vários poderes e não existe um só poder não há governo, porquê o governo é só um pensamento e uma só ação*” (CAMPOS, 1938, p. 30).

Nesse contexto, os conceitos de “povo” e “representação popular” são ressignificados. As fontes da democracia passam a ser encontradas nas organizações coletivas, como as associações profissionais e as instituições sociais. Busca-se eliminar os “intermediários”, ou seja, aquelas instituições que tradicionalmente expressam, pelo voto, a vontade popular nas esferas de governo, como os partidos políticos. Estes, aliás, seriam considerados a quintessência do regime liberal anterior, principalmente em razão de seu caráter fragmentário e disruptivo da unidade política. Acerca deles, será dito que *“nada mais são virtualmente do que a guerra civil organizada e codificada*” (CAMPOS, 1938, p. 15).

É interessante observar o papel que o indivíduo desempenha dentro dessa retórica. Isso porque, apesar de valorizar a ação coletiva mais do que os indivíduos, esta primeira tem que ser unificada pela ação de um líder, ao qual cabe o papel de dar direção às atividades do grupo. O grupo, em si, passa a ter relevância política quando suas ações são unificadas em torno de um projeto definido “de cima para baixo”. A coletividade, então, deve se manifestar pelo regime corporativo dentro da organização estatal. É pelas vias do Estado, e sob a direção de seu líder, que as coletividades deveriam ganhar forma e representação. Justamente por isso, é dito que os interesses coletivos são os interesses dos grupos organizados (CAMPOS, 1938, p. 16; VIANA, 1939, p. 218).

Sob outra perspectiva, essas inovações podem ser vistas como respostas para os problemas enfrentados na Primeira República, que era tida como um *“regime constitucional teórico*” (CAMPOS, 1938, p. 08). Assim, por exemplo, ao criticar-se a democracia liberal, será dito que esta *“se baseia em indivíduos — e não em classes; em indivíduos dissociados — e não em classes organizadas: e todo mal está nisso*” (VIANA, 1939, p. 218). Isso, pois, desconfiava-se do liberalismo, que era percebido como algo “exótico” na cultura política do país, um regime que não se compatibilizava com a trajetória política nacional e que havia sido implantado como meio de usurpação do interesse público pelos grupos oligárquicos. Assim, a Revolução de 30 é vista como *“um esforço de aproximação da nação com suas ‘fontes reais’ e como o começo de uma nova era*” (SCHWARTZMANN, 2007, págs. 201–202).

É sob essa luz que algumas das críticas ao antigo regime liberal podem ser compreendidas. Oliveira Viana, por exemplo, quando indagado acerca de Ruy Barbosa, afirma que: *“(...) o Brasil lhe interessava pouco como povo, isto é, como civilização, como psicologia coletiva, como estrutura. Em boa verdade, nunca o estudou*” (WOLKMER, 2003, p. 103).

Democracia, sob essa perspectiva, pode ser combinada com o autoritarismo. Não por acaso, várias referências são feitas a uma “*Democracia Autoritária*”, mesmo que, à primeira vista, a expressão pareça um oxímoro. Ocorre que, na realidade, ela transmite a ideia de que o Estado, garantidor de uma justiça distributiva, age para dar à totalidade dos cidadãos uma parte igual na direção dos negócios públicos, principalmente por meio da representação de classes.

Era uma reinvenção do conceito de Democracia a partir de uma negação do modelo anterior. Se, antes, defendia-se a liberdade individual pela negação do Estado e suas intervenções, agora, o mesmo Estado deveria atuar positivamente para garantir a acessibilidade dos bens produzidos na sociedade. Tais mudanças são tão pronunciadas que se torna necessário, inclusive, questionar o uso da palavra “Democracia”, cujo uso pode ter sido utilizado abusivamente na tentativa de legitimar um governo de exceção perante a opinião pública. Nesse caso, o termo não aparece como uma ressignificação, mas como uma farsa retórica.

De todo modo, buscava-se uma legitimação fora dos meios tradicionais de representação democrática, principalmente pelo oferecimento de serviços voltados para a construção de uma civilização moderna e técnica (CAMPOS, 1938, p. 15). Assim, seguindo essa lógica, como o Estado age em nome do interesse coletivo, pode sobrepor-se aos direitos e garantias individuais. Procura-se, portanto, refutar um tipo específico de “democracia”, a liberal, e a instauração de uma nova: a autoritária.

#### **1.4. O Arcabouço Jurídico-Constitucional do Estado Novo**

Era preciso, então, construir um novo arcabouço jurídico antiliberal e intervencionista. Esse intervencionismo pode ser percebido por dois grandes temas: a regulação da economia e da atividade empresarial, de um lado, e o reconhecimento de direitos sociais, de outro (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2006).

Embora, quanto ao segundo aspecto, isso já pudesse estar presente na Constituição de 1934, tida como a primeira Constituição social brasileira, a Constituição de 1937 trouxe inovações importantes em relação à intervenção estatal, através da atuação do Poder Executivo, que ganhou poderes reforçados e concentrados.

Assim, conferiu-se ao presidente os poderes de: dissolver a Câmara dos Deputados (art. 74, alínea “c”); indicar as partes da Constituição que deixarão de vigorar em estado de guerra (art. 171); confirmar os mandatos dos Governadores eleitos pelos Estados (art. 176) aposentar ou reformar os funcionários, civis e militares, *ad nutum* (art. 177); ou expedir

decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União enquanto o parlamento não se reunir (art. 180), entre outros.

Porém, o autor da obra, Francisco Campos, afirma que o documento é “*puramente histórico e não jurídico*” e, ainda, que “*esta não chegou a vigorar*”, não sendo possível “*invocar em seu favor o teste da experiência*” (CAMPOS, 1945, 01 *apud* PORTO, 2012, p. 32). A interpretação dada por Campos foi a seguinte: não tendo sido realizado o plebiscito, como previsto no artigo 187, a Constituição nunca teria entrado verdadeiramente em vigor. Isso porque, enquanto não fosse convocado o parlamento e realizado o plebiscito, o chefe de governo exerceria o poder constituinte originário em toda a sua plenitude. Era, em síntese, a transposição de um *Führerprinzip* para o constitucionalismo brasileiro: a Constituição era a vontade do chefe de Estado e todo ato deste relativo à estrutura do Estado era um ato constitucional.

Essa narrativa, entretanto, tem que ser vista com cuidado. Isso porque, como apontado por Seelaender (2013, p. 513), a Constituição ainda servia como fonte jurídica que conformava a atuação dos agentes institucionais, bem como era utilizada para a fundamentação legal das decisões judiciais e dos órgãos administrativos do período. Sendo assim, esse discurso, feito em momento posterior à queda do regime, pode ser compreendido como uma tentativa de Campos de afastar e desvincular sua imagem daquela do regime.

Na prática, uma vez declarado o estado de guerra, apenas se prorrogou o mandato presidencial com base no artigo 171 da Constituição. Aplicava-se, não a Constituição em sua plenitude, mas apenas aquilo que convinha às vontades presidenciais. O que se deu ao Presidente, na realidade, foi a autorização de suspensão de todo o regime constitucional. Alerta em relação a isso, Pontes de Miranda já afirmava que nada mais perigoso “*do que fazer-se uma Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprirem os preceitos de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos — o que é pior*” (PONTES DE MIRANDA, 1938, *apud* PORTO, 2012, p. 11).

Em parecer da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, publicado já durante o processo de abertura democrática de 1945, defende-se que se processou durante os anos de Estado Novo uma mera simulação constitucional. Nesse sentido, aquilo que se convencionou chamar de “Constituição” seria uma mera norma de fato.

Além disso, por não entrar em vigor, a Constituição não podia, no sentido jurídico do termo, ser reformada, visto que a reforma, para ser válida, precisa seguir os trâmites de aprovação nos termos do estatuto jurídico em que ela é produzida. Não tendo estado em vigor a Constituição, tudo que se seguiu a ela teria que ser considerado inválido. Campos, porém,

defende sua obra, que, apesar de possuir valor “*puramente histórico*”, foi outorgada “*em momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo*” e que, caso aplicada, “*teria, certamente, constituído importante limitação ao exercício do poder*” (CAMPOS, 1945, 01, *apud* PORTO, 2012, p. 32).

Analisando as influências das incorporações estrangeiras no texto constitucional, porém, aponta-se a presença de elementos de caráter coercitivo, com um conteúdo social e institucional capaz de limitar a noção de liberdade e introduzir experiências “fascistas” (CARONE, 1976, p. 82). Não à toa, dadas as similaridades com a Constituição polonesa de 1935, foi apelidada de “Polaca” pelos seus contemporâneos. O sentido dessa expressão, contudo, pode ser ambíguo, visto que pode aludir tanto às inspirações na Constituição polonesa de 1935 quanto fazer referência à prostituição, uma vez que “polaca” era uma expressão comumente utilizada para referir-se a prostitutas. Nesse último sentido, a Constituição seria “prostituída”, “vendida” ou “violada” em sua dignidade e função.

Portanto, a Constituição de 1937, em que pese seu caráter autoritário e concentrador de poderes, não é vista por seu autor como possuindo um caráter “fascista”. Nem a Constituição, nem o regime possuiriam esse caráter, uma vez que ambos beberiam de fontes diversas para constituir um regime jurídico-político genuinamente nacional.

Assim, o que se havia constituído era uma “*ditadura plenamente pessoal, nos moldes clássicos das ditaduras sul-americanas, sem o dinamismo característico das ditaduras fascistas*” (CAMPOS, 1945, p. 02 *apud* PORTO, 2012, p. 32). Dessa forma, diferentemente dos regimes fascistas clássicos, teria sido criado um governo sem uma ideologia oficial e que girava em torno do chefe do Estado, não do sistema legal (CARONE, 1976, p. 156).

As influências ecléticas da Constituição de 1937 podem ser melhor compreendidas pela comparação com a Constituição de 1891 do Rio Grande do Sul, de onde grande parte dessas influências foram retiradas. Assim, por exemplo, o papel do Legislativo nesse Estado, reduzido às funções de fiscalização e votação do orçamento e reunindo-se dois meses por ano (artigo 37 da Constituição de 1891), podendo ser o mandato de seus representantes cassado pela maioria dos eleitores (artigo 39).

Igualmente, no Executivo, observa-se uma inflação de poderes, como convocar e prorrogar as sessões da Assembleia Legislativa (parágrafo 5.º do artigo 20), estabelecer a divisão do Judiciário (parágrafo 15.º do artigo 20) ou declarar sem efeito as resoluções e atos das autoridades municipais (parágrafo 18.º do artigo 20).

Portanto, sob essa ótica autoritária, percebe-se que o Executivo é legitimado a exercer seus poderes em função do interesse público. Há desconfiança em relação ao Poder Legislativo, considerado um poder intermediário e desconectado das massas, e compreende-se o Poder Judiciário como uma extensão natural do Executivo, sem capacidade ou legitimidade para restringi-lo em seus poderes e excessos.

Isso porque o Estado Novo, pela hipertrofia do Poder Executivo, busca também a limitação de interferências indesejadas de outros poderes. Tome-se, por exemplo, a competência privativa do Presidente da República, prevista no artigo 177 da Constituição, de aposentar ou reformar os funcionários públicos civis e militares. O próprio Campos, comentando o artigo, admite (já depois de seu rompimento com o governo) que, fora do período a que era destinada, seu uso era de “*exclusivo arbítrio do governo*” (CAMPOS, 1945, p. 33).

Outra limitação importante imposta ao Judiciário foi o cancelamento da faculdade de proclamar a inconstitucionalidade das leis, o controle difuso. No Parecer da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, aponta-se, além de problemas técnicos relacionados à decisão (como a contradição de os Tribunais aplicarem o inaplicável), a natureza moderadora de dito poder, que conseguia impor restrições e reanalisar medidas tomadas pelo poder político. É apontada, ainda, que a medida não parece ter surtido efeito entre os magistrados, vez que, segundo o Parecer, uma vez convencidos da inconstitucionalidade de uma lei, os tribunais simplesmente a deixavam de aplicar, sem que suscitassem a questão (PORTO, 2012, p. 47).

Ironicamente, contudo, essa postura dos Tribunais era justamente uma das razões pelas quais a faculdade lhes foi retirada. De acordo com Campos, os processos de mudança e transformação, que tornam imprescindíveis as adaptações da lei aos novos tempos, encontram obstáculos no Judiciário, que, por critérios formais ou um apego excessivo ao tradicionalismo, impedem uma nova interpretação dos textos legais (CAMPOS, 1938, p. 15). Portanto, seria necessário neutralizar o poder dos magistrados para possibilitar a implementação das mudanças jurídicas planejadas pelo novo regime.

Em qualquer caso, compreende-se que as proteções conferidas ao Poder Judiciário englobavam garantias que visavam a proteção desses apenas contra grupos privados (como o “*mandonismo local*” de Oliveira Viana), sem que, contudo, as mesmas proteções fossem garantidas contra interferências indevidas do poder central, o Executivo Federal. Era, em síntese, uma autonomia em relação à dinâmica das instituições políticas do Estado, mas não em relação às políticas do Estado (SONTAG, 2009, p. 49).

Nesse contexto, a transferência das competências legislativas em matéria processual civil e a promulgação do Código de Processo Civil de 1939 constituirão mais um capítulo no projeto jurídico-político de Estado do novo regime, assim como as atribuições conferidas ao magistrado nesse quadro.

## **2. A Unidade e a Elaboração do Novo Código**

Neste capítulo, realizar-se-á a exposição das discussões em torno da Unificação da Magistratura e da Unidade Processual, além da descrição da trajetória de elaboração do Código de Processo Civil de 1939. A discussão acerca da Unificação da Magistratura será útil para a compreensão do papel do magistrado naquele momento histórico, bem como suas limitações e problemas. Já a Unidade Processual auxiliará na compreensão das razões de elaboração do Código de 1939. Por fim, o processo de elaboração do Código será analisado em comparação com a de outros Códigos publicados na época, como o Código Penal e de Processo Penal. Visa-se, com isso, explicitar o contexto normativo em que o Código de Processo Civil foi produzido e como isso se relaciona com as ideias veiculadas nesse diploma normativo.

### **2.1. A Unidade da Magistratura**

É possível apreciar as propostas do Estado Novo para o Poder Judiciário também como uma forma de superação e oposição ao regime jurídico liberal da Primeira República. Nesse sentido, um dos debates importantes ocorridos no período foi sobre a extinção da magistratura local dos Estados. Buscava-se realizar um projeto que visava, entre outros pontos, a diminuição dos poderes locais em benefício dos nacionais. Todavia, mais do que uma mera discussão doutrinária, a questão passou por importantes mudanças entre a promulgação da Constituição de 1934 e a outorga da de 1937. Dessa forma, as discussões em torno das propostas de Unificação da Justiça são úteis para a pesquisa, na medida que iluminam em parte a conjuntura de funcionamento das Justiças Locais e Federais, bem como as condições de trabalho dos magistrados da época.

Grande parte dos problemas relacionados à Magistratura e ao Judiciário nesse período podem ser percebidos através das discussões sobre a permanência da dualidade da Jurisdição ou a mudança para uma Justiça “Nacional” (ou seja, a continuidade das Justiças Federal e Estadual ou a concentração destas em apenas uma única Justiça). Durante a Constituinte de 1934, os deputados dividiram-se em três grupos: Unitaristas Vermelhos, que defendiam a passagem integral dos serviços de justiça dos Estados para a União; Unitaristas Moderados, que defendiam uma “dualidade sucessiva”, onde aos Estados caberia tão somente a organização da justiça em seus territórios; e Dualistas Puros, defensores de uma justiça aos moldes da Constituição de 1891 (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XII, p. 135).

Entre os Unitaristas, de maneira geral, havia a ideia de que a unidade de legislação corresponderia a um fortalecimento da integração nacional, que teria sido “cindida” pela multiplicidade de legislações e aplicadores do direito. Assim como o direito era “uno”, também o deveria ser a Justiça que o aplicasse (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. VII, pgs. 30–40).

Era um ideal de fortalecimento do Estado-Nação pela concentração e absorção de poderes e competências existentes nas periferias locais do poder, o que é observável a partir do fortalecimento gradativo que a União Federal tivera desde os anos finais da Primeira República. Alberto Torres, por exemplo, já defendia a ação de um governo central forte como solução para a corrupção das oligarquias estaduais, usurpadoras do interesse público. Defendia-se que o governo da União deveria ser revigorado para apoiar e desenvolver o indivíduo, além de coordenar a sociedade (TORRES, 1938, p. 231).

Acreditava-se, então, que o fortalecimento de um poder central pela “desidratação” dos locais seria necessário para o combate de oligarquias e, por conseguinte, para a realização efetiva dos interesses públicos da Nação ou do povo. Oliveira Viana, ideólogo do Estado Novo, afirmaria que a Justiça dos Estados é “má”, por ser sem força, não possuir “moral” ou “meios materiais” para se opor às influências de grupos oligárquicos locais. Consequentemente, “*o grande problema da justiça no Brasil (...) é precisamente libertar o juiz local das influências diretas ou indiretas dos grupos políticos e das vicissitudes a que os sujeita o mandonismo das aldeias*” (VIANA, 1939, p. 294).

A corrupção existente não seria apenas moral, mas instrumental para a consolidação do poder dos grupos locais. Ocorria que, dado o domínio dos Coronéis sobre os Municípios e Estados, a Justiça Estadual conseguia realizar pouca ou nenhuma oposição aos poderes políticos. Essa submissão do Judiciário poderia acontecer de diversas formas, desde a corrupção direta até uma “chantagem” financeira dos magistrados, que recebiam remunerações baixas e, muitas vezes, de forma atrasada. Desse modo, nas palavras do Constituinte Clemente Mariani, “*era a maneira de os governos estaduais amordaçarem a magistratura através dos vencimentos minguados que lhe concedia e do atraso, ainda, desses vencimentos*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. VII, pgs. 30–40). Não é à toa que, na Constituinte, são feitas várias propostas de equiparação dos vencimentos dos juízes estaduais em proporção aos dos funcionários mais altos do mesmo Estado, o que seria eventualmente adotado na Constituição de 1937 (art. 103, “d”).

Justamente por isso, os Unitaristas não desejam enfraquecer as garantias funcionais da magistratura, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos salários, que devem ser mantidas. Porém, tampouco entendem que estas sejam suficientes para garantir a isenção

dos juízes. Logo, vê-se na federalização da magistratura dos Estados uma alternativa crível contra as ditas influências locais, que não poderiam mais influir nos magistrados pelo controle dos vencimentos pagos.

Isso retrata bem a mudança de percepção em relação ao papel do magistrado. Se é verdade que, na primeira república, tinha-se a consciência dos problemas relativos às influências privadas de pequenos grupos sobre o exercício da justiça, tampouco se ofereciam soluções para além da extensão das garantias de independência funcional aplicáveis às magistraturas federais. Nesse sentido, para os defensores da dualidade jurisdicional e do antigo regime liberal, a questão da corrupção e das influências locais pertencia ao campo da moralidade privada, não decorrendo de quaisquer medidas públicas. Henrique Bayma, por exemplo, dirá que “(...) *apenas será suscetível às influências políticas o mau juiz, o juiz que não preze bastante sua dignidade; e o será espontaneamente; não porque lhe faltem garantias*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. VII, p. 14).

Dessa maneira, com o Estado Novo, surge uma nova percepção do papel do juiz, que passa a ser “*a garantia única de seus direitos privados e de suas liberdades civis contra o arbítrio das autoridades policiais e a arrogância dos potentados*” (VIANA, 1939, p. 294). Contudo, se ao Juiz, revestido da autoridade pública, é garantida sua independência funcional e lhe é incumbida a missão de assegurar a aplicação dos direitos e das liberdades individuais, isso se aplica em aspectos do controle judiciário bastante circunscritos aos projetos de poder vigentes. Como já mencionado, poucas garantias eram dadas aos Juízes em relação a aposentadorias ou reformas *ad nutum* feitas pelo Presidente da República no Estado Novo.

Dito tudo isso, ainda é necessário explicar as mudanças ocorridas na justiça posteriormente. Olhando as disposições das Constituições de 1934 e 1937, percebe-se que o sentido destas é invertido: enquanto a de 1934 possui uma justiça dual (mesmo que não implementada a tempo – os juízos e Tribunais federais não tiveram tempo hábil de instauração antes do golpe), a de 1937 faz o oposto e exclui os Federais, mantendo apenas os Estaduais, em um tipo de unitarismo moderado.

Isso porque, a partir desse momento, as matérias de ordem federal seriam julgadas pelas varas estaduais, com possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal, que atuaria como revisor (art. 101, inc. II e III, e art. 107, ambos da CF/37). Portanto, a despeito da suposta “extinção” da Justiça Federal, o que foi verdadeiramente suprimido foram os juízes de primeira instância próprios dessa justiça (medida já cogitada na Constituinte de 1934), com o Supremo passando a exercer o papel de um tribunal recursal federal.

Sobre os Estados, Noé Azevedo afirmaria que “... *não lhes será possível dizer que os Estados continuam a possuir um Poder Judiciário ao qual eles, os Estados, apenas sustentam*” (1945, p. 148). Apesar do estranhamento inicial, as mudanças podem ser explicadas por uma conjunção de fatores. Primeiramente, porque o fio condutor que une as duas reformas é a centralização do poder, pois, mesmo que unificada a justiça de primeira instância na órbita dos Estados, isso não significa que o controle dessa justiça passaria para estes.

Assim, por exemplo, além de o Presidente da República indicar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que seriam os responsáveis por julgar em última instância os processos federais, também teria controle das Interventorias estaduais, o que lhe daria o controle de indicar os Governadores. Esses, por sua vez, de acordo com os artigos 103 e 104 da Constituição de 1937, teriam o poder de escolha na composição dos Tribunais dos Estados. Era, em certo sentido, uma política dos governadores “às avessas”, com o Executivo dando as ordens de forma centralizada na União.

Além disso, também é possível observar críticas à Justiça Federal do período republicano. Dessa maneira, por exemplo, estão alguns posicionamentos pontuais dos Dualistas Puros na Constituinte de 34. Fora os argumentos técnicos, relacionados ao princípio federativo e outras questões de organização judiciária dos estados, muitos pontos de natureza prática são levantados contra a Unidade da Magistratura na órbita federal.

O primeiro deles é justamente a falta de aparelhamento da Justiça Federal, que se encontrava concentrada nas capitais no período. Segundo o grupo, para quem a dualidade deveria ser mantida, “... *a justiça federal é nos Estados considerada verdadeiro flagelo, pois fica na capital e torna difícil, senão impossível, a defesa para os pobres*” e, ainda, que “*É justiça de luxo, para os ricos apenas*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. VII, pgs. 30–40).

Havia a percepção generalizada de que a Justiça Federal era distante, inacessível, longe da maioria da população (que ainda era predominantemente rural). Presente nas capitais, mas quase nunca nos campos. Sobre os juízes federais de primeira instância, seria dito que “*suprimidos (...), muitos cidadãos nunca teriam, sequer impressão, ou notícia, dessa valiosa expressão do poder federal*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. X, p. 350).

Desse modo, para o grupo, a Justiça Federal não deveria ser extinta, como em 37, mas preservada e gradualmente aprimorada. Destarte, “*O quadro da magistratura federal há de se ir desenvolvendo e completando; não, restringindo. Ela é, e deve ser, a representação da União Federal, do domínio judiciário*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. X, p. 350).

Outro aspecto levantado nas discussões, e importante para os objetivos do trabalho, tem a ver com a dificuldade existente na produção de provas em outras comarcas. Como boa parte dos Juízes Federais estava nas capitais, as provas que precisavam ser produzidas em outras partes dos Estados requeriam a colaboração de juízes de outras comarcas. O que acontecia, então, é que a presença do Juiz Federal se tornava dispensável, coma as provas sendo em boa medida produzidas por juízes do interior e sendo apenas homologadas por este. Nas palavras de Negrão de Lima, “*estas diligências e atos, em muitos casos, como na divisão ou demarcação de terras, somente abrem ensejo à sentença de simples homologação*”. Além disso, os juízes federais enfrentavam sérias dificuldades ao analisar as provas produzidas, uma vez que, pelo alto grau de corrupção dos juízes estaduais, poderiam ser manipuladas (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XII, p. 138).

Consequentemente, conclui-se que vários foram os motivos para a Unificação da Magistratura durante o Estado Novo. Entre elas, destacam-se as deficiências da Justiça Federal, os custos envolvidos para a manutenção do Poder Judiciário e a tentativa de unificar o Judiciário para garantir a Unidade Nacional e protegê-lo contra as influências políticas oligárquicas. Além disso, aponta-se também para o desejo de colocar o Judiciário em contato com a população, o que se alinha com as pretensões de legitimação no novo regime por meio da aclamação popular e pelo contato direto com as massas (tema que será aprofundado posteriormente).

## **2.2. A Unidade Processual**

As discussões acerca da Unidade Processual nos anos anteriores a 1939, assim como as do tópico anterior, serão importantes para elucidar as ideias e mudanças adotadas no Código de Processo Civil Getulista. Desse jeito, busca-se, inicialmente, explicar o surgimento do Código e a trajetória até sua elaboração, o que começa com as discussões em torno da unificação da legislação de processo civil no país.

A Unidade Processual, diferentemente da Magistratura, é tema que suscitou debates consideravelmente menores, sendo tema de relativo consenso no período da década de 30. Suas origens, aliás, datam da Constituinte de 1891, no qual foi considerada, mas não adotada, visto a tendência rumo ao federalismo e a descentralização, chamada de “*desastrosa*” por Francisco Campos à época da publicação do anteprojeto de código processual (1939, p. 11).

Na época liberal anterior, autores como Pedro Lessa tratam a competência para legislar sobre direito processual como uma questão estritamente jurídica e relativa ao cotidiano dos foros. Seguindo essa lógica, a competência dos Estados em matéria processual civil deveria ser

preservada em razão do princípio federativo e por ser “impossível” a aplicação uniforme de uma única lei processual em todos os Estados, visto suas disparidades (LESSA, 1915, p. 16).

Porém, passado o teste da experiência, os resultados obtidos geram várias críticas. Francisco Campos, por exemplo, chamará os códigos estaduais de “*monstruoso aparelho de ocultação da verdade, protelação e denegação da justiça, e não um sistema para distribuir justiça*” (1939, p. 13). Contudo, colocando de lado, por um instante, as críticas dessa personagem, interessado na defesa do Código de 39, do qual era um dos responsáveis, é necessário que se analise as dificuldades e problemas que acometiam o sistema então vigente. Isso para compreender o código que surgiria.

À vista disso, constata-se primeiramente a demora na edição dos Códigos. Apenas em 1908, por exemplo, teve-se a publicação do Código do Rio Grande do Sul. O do Distrito Federal, capital na época, apenas em 1910. São Paulo, “locomotiva da nação”, teve seu Código de Processo Civil e Comercial (CPCCom) publicado em 1930, vigorando por apenas nove anos antes da legislação nacional surgir.

Isso ocorreu, em parte, devido ao desinteresse dos Estados, que já aplicavam um regramento legal adequado para suas necessidades e, em certo sentido, reverenciado, o que é demonstrado pela ampla utilização nos novos códigos de dispositivos oriundos do regulamento imperial. Além disso, a demora na elaboração dos códigos é, até certo ponto, natural, por serem instrumentos normativos que possuem uma maior complexidade no processo legislativo. O Código de São Paulo, por exemplo, passaria por 12 anos de tramitação na comissão elaboradora (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XVII, p. 283).

Desse modo, tendo em vista o decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, enquanto os Códigos não eram elaborados, seriam aplicadas as disposições do Regulamento n.º 737, editado em 1850, ainda no Império. Ocorre que, mesmo após publicados, vários Estados passaram a, simplesmente, reproduzirem o regulamento imperial (KELLY, 2014, p. 77). Décadas após a Constituinte de 1891, João Mendes, membro da comissão de elaboração do CPCCom de São Paulo, diria que “*nada de mais seguro podemos fazer do que reproduzir as leis ‘nacionais’ do processo*” (1922, p. 395), referindo-se por “leis nacionais” tanto ao Reg. n. 737 quanto ao Dec. n. 848/90, que normatizou o funcionamento da Justiça Federal.

Justamente em razão disso, o conteúdo desses Códigos era similar, senão idêntico. Isso surgiria como uma das razões para a unificação processual na Constituinte de 1934. Sobre o assunto, seria dito que:

“Os diversos Códigos de processo locais se imitam todos, não apresentando qualquer deles inovações de monta. Há alguns absolutamente semelhantes, parecendo mesmo o resultado de cópias.

O do Rio Grande do Norte não difere do de Minas Gerais, dando-se o mesmo com os outros.

O Estado de Mato Grosso foi menos formalista. E não se deu, sequer, ao trabalho de cópia, acabando por decretar a aplicação do deste Distrito Federal”.

(BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XVII, p. 282).

Portanto, os Códigos Estaduais, que deveriam consagrar o princípio federativo e observar as diferenças na Justiça de cada Estado, acabaram por indiretamente fazer uma uniformização relativa da legislação processual no país. Não por instrumentos normativos federais, mas pela simples cópia e utilização de fontes comuns, como o Dec. n. 848 e o Regulamento n. ° 737.

Além disso, outras razões também podem ser apontadas para o descrédito dos Códigos estaduais. Acontecimentos recentes da época, como, por exemplo, a Revolução Constitucionalista de 1932, podem ter inspirado ou incentivado receios quanto à secessão. Não sem motivo, os vários Códigos seriam posteriormente desmerecidos por seu regionalismo. Será dito que estes ostentavam “*as fantasias doutrinárias e os preconceitos regionalistas*” (MARTINS, 1939, p. 416). Ocorre que, como aponta Patrícia Kelly, pairava sobre o tema o fantasma da desintegração da pátria pela pluralidade de diplomas normativos (2014, p. 68).

Destarte, essa retórica, ao longo dos anos 20 e 30, alia-se a um movimento nacionalista que buscava “*estimular o sentimento de unidade nacional pela unificação do direito adjetivo*” (MARTINS, 1940, p. 06). Ou, como diria o constituinte Ferreira de Sousa, “... *um dos ideais da revolução de 30 era a unificação crescente ou imediata de todo o direito nacional*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XX, p. 169). Logo, pode-se observar a unificação como parte de um movimento mais amplo em direção à centralização do poder na União Federal. Conseqüentemente, entendia-se a ampliação das competências da União como necessária.

Igualmente, outro fator importante era a falta de quadros qualificados para a elaboração dos novos Códigos. É importante ressaltar a disparidade, não só populacional, mas de ensino nos Estados brasileiros durante a Primeira República. Isso porque, até o começo da década de 1890, somente duas faculdades de direito existiam no território nacional, com grande parte desses quadros indo parar em grandes estados e capitais. Isso pode ser observado, por exemplo, na aparente falta de comentadores dos Códigos já publicados. Desse jeito, ainda que publicados como cópias, quase não existiria literatura acerca desses diplomas, situação

apontada pela Constituinte de 34: “*Só em São Paulo, em Minas e nesta capital podem elas aparecer. E com que raridade! E a que preço!*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XVII, p. 284).

Portanto, pode-se supor que a análise de fontes comuns, a concentração das discussões em torno de círculos restritos e as experiências comuns dos atores do período parecem indicar que a elaboração de um novo Código “nacional” estava a, lentamente, se formar por uma convergência dos Códigos estaduais no sentido do estabelecimento de uma Teoria do Processo comum a todos. Isso, além de tornar inócua a competência legislativa concorrente, também possuiria o condão de fortalecer o “nacional” em detrimento do “local” pelo fortalecimento das competências legislativas da União.

Desse modo, ao longo da República, movimentos surgiram para reclamar a unificação da legislação processual no país. Nos idos da década de 10, Ruy Barbosa incluiria a unificação entre os pontos de sua campanha civilista. E, após o fracasso da reforma judiciária de 1926, a questão apareceria também na Revolução de 30, tendo sido colocada, nas palavras do constituinte de 1934, “*em todos os programas com que os patriotas fizeram deflagrar a revolução*” (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XVII, p. 284).

Tudo isso resulta na Constituinte de 34, quando finalmente a unificação foi concretizada, tendo sido atribuída à União competência privativa para legislar sobre Direito “judiciário” (art. 5º, n. XIX, letra “a” da CF/1934). Uma mudança radical da situação anterior e que, curiosamente, não seria acompanhada pela Constituição de 1937, que, apesar de manter a unidade da legislação processual, deu aos Estados competência para legislar supletivamente sobre a mesma matéria (art. 16, n. XVI, da CF/1937).

Sendo assim, os ciclos da reforma processual coincidiram e estariam atrelados com as Constituições da década de 30. Não só em razão de tais Constituições determinarem uma competência legislativa diferente da Constituição republicana de 1891 (o que torna obrigatória a mudança), mas também porque a reforma processual, nesse momento, já era vista como um meio de reforma do próprio Estado brasileiro. O que viria da reforma, então, seria o resultado das disputas políticas e ideológicas entre grupos mais liberais, concentrados principalmente em São Paulo, e grupos ligados à Vargas e ao ideal de um Estado forte e interventor.

Dessa forma, em um momento inicial, prevaleceria um espírito mais liberal, à semelhança do que ocorreu com a Constituinte de 34. Assim, uma comissão de três juristas foi nomeada para iniciar os trabalhos de elaboração do novo Código. Ela seria feita, como era de praxe, por uma comissão de “especialistas”, a ser composta por dois ministros da Suprema

Corte e um advogado, tendo eles três meses para a elaboração do novo diploma processual (BRASIL, 1933 – 1936, Vol. XVII, p. 284).

Nesse ínterim, seria promovido, em 1936, o Congresso Nacional de Direito Judiciário pelo então Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com o intuito de colaborar com o Poder Público na elaboração da reforma. No começo, segundo Bilac Pinto, as discussões acerca do novo Código eram de cunho estritamente “*técnico jurídico*”. Nesse sentido, a reforma constituía-se meramente como um meio para atingir a unidade do direito formal, ou seja, sua uniformização em nível nacional. As discussões, segundo o mesmo autor (que apoiaria a reforma de 39), também teriam um cunho eminentemente conservador. Isso porque estava se encaminhando para a manutenção do “processo escrito”, o que estaria em desacordo com as então novas tendências do direito processual civil (PINTO, 1939, p. 25)

Todos esses subsídios e discussões seriam enviados à Câmara dos Deputados, em cujas comissões estavam sendo estudadas as proposições para o novo Código. No entanto, passado o *interregno* democrático, o destino deste diploma tomaria um rumo diferente.

### **2.3. A Elaboração do Código de Processo Civil de 1939**

Dando continuidade ao trabalho, o próximo capítulo tratará da elaboração do Código de Processo Civil de 1939. Aqui, serão abordadas as ideias-chave do projeto, o trâmite de elaboração e uma comparação com outros Códigos publicados no mesmo período. Consideram-se as questões tratadas como relevantes por auxiliarem no deslinde do objeto do trabalho: os poderes de investigação do juiz, um dos principais pontos da reforma processual.

#### **2.3.1. Diretrizes da Reforma**

A reforma, de início, é tratada como uma medida consentânea com os novos tempos. Vários dos textos que a defendem, como os de Campos e Pedro B. Martins, traçam uma linha de comparação com as invenções tecnológicas da época, principalmente as de transporte e de comunicação. Dessa forma, os Códigos estaduais e as legislações nas quais estes haviam se baseado (o Reg. n. 737 e o Dec. n. 848) seriam relíquias de outros tempos, instrumentos que não satisfaziam mais as necessidades da vida contemporânea, marcada por uma velocidade frenética e por uma técnica precisa. Criou-se um “*novo sentimento do tempo, inteiramente particular à nossa época*”, pois o mundo “*transformou-se, as relações de direito complicaram-*

*se demasiadamente para que pretendamos satisfazê-las com o instrumento primitivo que contentava o homem habituado à liteira e ao carro de bois*” (CAMPOS, 1939, p. 13).

Seguindo essa linha de raciocínio, o direito processual, enquanto ciência e técnica, deveria acompanhar os avanços ocorridos em outras áreas do conhecimento. O mundo como era conhecido havia acabado e aquele que se instaurou apresenta demandas sem soluções satisfatórias pelos métodos jurídicos tradicionais. Isso porque o direito processual já não satisfazia “*a questão da certeza e da segurança, nem resolve a questão (...) da celeridade do julgamento*” (MARTINS, 1939, p. 12).

Ora, o que se buscava era justamente um aprimoramento da técnica do direito pela sua racionalização. Os procedimentos, formas e requisitos deveriam, todos, serem postos a finalidades definidas, com seus atos sendo tão poucos quanto o necessário para a realização destas finalidades. Ocorre que, ao diminuir as características “dialéticas” do processo, ele se torna menos um meio para a pacificação dos conflitos sociais e mais um espaço burocrático de administração de interesses públicos e privados por meio de agentes técnicos do Estado.

Contudo, essa administração não é vista como a solução para problemas puramente individuais, mas como necessária para a garantia dos interesses públicos. Dessa maneira, garantia-se a preservação de uma dimensão política da justiça, que não seria reduzida ao mero papel de árbitra de contendas individuais. Por isso dizia-se que “*a elaboração de uma lei processual não é apenas um problema de técnica jurídica; é, antes de tudo, um problema jurídico-político*” (GUIMARÃES, 1940, p. 33).

Isso, entretanto, não surgiu com o novo regime. Lentamente, o Poder Judiciário e a legislação transformaram-se para atender aos anseios dos novos tempos. A natureza ritualística e formal do processo dava lugar cada vez mais a um espaço de tomada de decisões racionais, técnicas e precisas. A palavra de ordem era eficiência. Dessa maneira, ainda na Primeira República, Almeida Júnior diria que “*(...) essa expressão Rito — é atualmente inexata, porque o processo deixou de ter atos simbólicos e solenidades artificiais, para naturalmente ser o movimento dos atos de ação em juízo*” (1922, p. 390). Borges de Medeiros, por sua vez, afirmaria que: “*a legislação imperial não acompanhava as mudanças e que o direito civil e processual ainda eram regidos pelas Ordenações Filipinas*” (KELLY, 2014, p. 93).

As soluções dadas, por conseguinte, seriam aquelas que conseguissem garantir respostas satisfatórias para o que se compreendiam como sendo os problemas da época. A começar pela lentidão do Poder Judiciário, cujos processos contenciosos, segundo o autor do anteprojeto de Código, levavam de quatro a cinco anos até o trânsito em julgado (MARTINS,

1939, p. 16). Dado também corroborado por Hermes Lima, que aponta a média total de quatro anos para o trâmite dos processos no fórum de Belo Horizonte (1940, p. 123).

Na época, acreditava-se que a lentidão do sistema judicial possuía duas causas principais: a protelação das partes e o processo escrito. A primeira dizia respeito à percepção de que os advogados, em conluio com as partes, protelariam o andamento dos processos, principalmente pelo oferecimento de um “*torneio de recursos*” (LIMA, 1940, p. 124). Nesse contexto, advogados se transformariam em “chicanistas”, dispostos a atrasar o curso do processo se soubessem que iriam perder ou que o atraso iria beneficiar seus clientes. Dessa forma, as partes estariam preocupadas em “desarmar” os adversários pela astúcia e destreza numa concepção “duelística” de processo. Segundo essa concepção, consagravam-se formalidades vãs, mas não o descobrimento da verdade (MARTINS, 1940, p. 12).

Os Advogados, assim como os serventuários da justiça, acabavam se transformando nos temidos “intermediários”, que obstarium o contato direto dos juízes com as provas e os litigantes. Seja inquirindo testemunhas, requisitando provas ou interpondo recursos, o advogado se colocava entre o juiz e as partes, impedindo que as questões fossem analisadas de forma célere e “objetiva”, sem deturpações na impressão sensorial auferida pelo juiz na instrução do processo. Dessa forma, “*quanto mais próximos da decisão do juiz são os movimentos processuais, tanto menor é o perigo de desaparecimento das impressões pessoais e dos fatos que a memória registra*” (MORATO, 1940, p. 15).

Sob essa perspectiva, dever-se-ia eliminar os obstáculos desnecessários no contato entre magistrados e litigantes. Discorrendo sobre as diretrizes da reforma, Francisco Campos diria que ela buscou “*aproximar, o mais possível, Governo e Povo*” e que o Presidente Getúlio Vargas “*já teve a ocasião de conceituar, com grande felicidade, a eliminação dos intermediários na vida política do Brasil*” (1939, p. 13). Nota-se, então, uma tentativa de aproximação do Governo com o Povo, inclusive pelo Judiciário.

Essa aproximação, que se encaixa em uma forma “populista” de legitimação do poder, resultaria no princípio da “*imediação da relação entre os juízes e as partes*”. Esse princípio consiste em, como já descrito, “*fazer o juiz assistir à produção das provas donde tirar sua convicção*”. Ou seja, dever-se-ia aproximar a relação entre as partes, principalmente na fase probatória, onde ao juiz caberia colher uma impressão pessoal e direta dos testemunhos, perícias, depoimentos e demais objetos do juízo (MORATO, 1940, p. 15). Não à toa, é dito por Pedro Batista Martins, autor do CPC/39, que “*O juiz (...) é em verdade ‘o homem na rua’ — the*

*man in the street — e as suas funções de modo algum o imunizam contra as ações e reações do meio social*” (1939, p. 11).

Ademais, é dada grande ênfase também ao princípio da oralidade concentrada, intimamente relacionada com o da imediação. Tamanha era a importância desse princípio que, acerca dele, Francisco Campos diria ser uma “*consequência necessária do regime instaurado em 10 de novembro*” (1939, p. 13). Consequentemente, era apontado como o grande princípio orientador da reforma e era a grande solução apresentada pelo regime para o problema da morosidade do processo.

Sob sua égide, seria conferida uma predominância da palavra falada sobre a escrita no curso do processo. As provas seriam produzidas, preferencialmente, em número reduzido de audiências, se possível, em apenas uma. Isso para evitar a dispersão dos atos do processo ao longo do tempo. Após a produção das provas, seria realizada uma discussão entre as partes, logo seguida pela sentença do juiz. A causa era instruída, discutida e julgada em poucas audiências próximas (princípio da concentração). Os pronunciamentos intermediários entre o ingresso no juízo e a decisão final seriam irrecorríveis (princípio da irrecorribilidade das interlocutórias). Desse jeito, quase todas as fases seriam realizadas oralmente (princípio da oralidade), sendo depois transcritos em documentos oficiais para fins de registro (GUIMARÃES, 1940, p. 33).

Tudo se passaria na presença do juiz e sob sua direção, sendo as questões decididas de forma imediata por este. A partir de ambos os princípios, o papel do advogado e de serventuários da justiça seria reduzido, reforçando a orientação de eliminação dos “intermediários” na administração da justiça. Sendo assim, “... *só um objetivo terão os advogados na audiência: a prova testemunhal e a discussão de mérito da causa, isto é, de procedência ou improcedência do pedido que tiver sido a razão de determinante do processo*” (MARTINS, 1940, p. 14). Questões relativas à condução do processo teriam que ser eliminadas ou postergadas, sendo decididas exclusivamente pelos juízes nas audiências e sem possibilidade de recurso. As discussões do processo (isto é, do meio para a decisão) seriam, em sua maioria, meras formalidades, sendo as discussões de direito material (finalísticas) as realmente determinantes dos conflitos entre as partes.

Buscava-se uma maior celeridade nos julgamentos com as mudanças. Isso sob um paradigma que atribuía superioridade “*da palavra sobre o escrito, como meio de comunicação do pensamento das partes e do juiz*” (MORATO, 1940, p. 14). Deste jeito, a palavra seria um “meio de comunicação” mais eficiente e preciso, sendo preferível sobre a escrita, considerada

morosa e lenta diante das necessidades daquele tempo. Ou seja, como diria Luiz Guimarães, o processo escrito estaria para o oral assim como a carruagem estaria para o carro (1940, p. 33). Outras comparações também seriam feitas com a invenção do telégrafo e de outros meios de comunicação do período:

“Numa época em que os meios de comunicação não só se multiplicaram, mas, aperfeiçoaram-se de tal modo que as distâncias intercontinentais se eliminaram; em que o pensamento se transmite instantaneamente, pelo telégrafo, pelo telefônio, e pelas ondas hertzianas, aparelhando o comércio internacional de meios prontos e eficazes para conclusão de contratos ou para a liquidação de negócios, só a técnica processual continua inalteravelmente a mesma do que se serviram os nossos mais remotos antepassados” (MARTINS, 1939, p. 12)

Portanto, o processo escrito não era visto como capaz para realizar os ideais de uma justiça rápida e barata. O direito seria uma “técnica” que, como qualquer outra, deveria se atualizar no tempo. Desse modo, a oralidade concentrada serviria como uma transformação no sentido de aproximar o direito de um ideal de racionalização das formas a partir de critérios de eficiência (quantidade de decisões *versus* tempo para a tomada de decisões), custo (quantidade de funcionários pagos necessários para o funcionamento adequado da justiça) e qualidade (as decisões deveriam ser técnicas, feitas por agentes capacitados, verdadeiras “autoridades”, que deveriam dizer e aplicar o direito em consonância com as massas).

A partir desses dois princípios — oralidade concentrada e imediação — outros surgiriam, como o princípio inquisitório (a ser abordado em capítulo posterior), da identidade física do juiz, da livre apreciação das provas e da irrecorribilidade das interlocutórias (já mencionado). Todos esses, contudo, estavam conectados com os princípios centrais e visavam reduzir as “formalidades vãs” do processo, conferindo-lhe maior agilidade.

Desse modo, a identidade física do juiz deveria garantir que as provas fossem instruídas do início da causa até o julgamento por apenas um único juiz. Isso como corolário da imediação, que visava garantir o julgamento a partir da “impressão” imediata e direta do juiz com as provas e partes, o que restaria inviabilizado caso dois ou mais julgadores assumissem a causa no curso do processo. A livre apreciação das provas, por sua vez, também seria resultado direto da oralidade concentrada e da imediação, visto que, como dever-se-ia emitir o julgamento na mesma audiência da produção de provas e da discussão, o juiz deveria fundar sua convicção livremente a partir de suas “impressões” diretas e imediatas do material probatório colhido nas audiências (GUIMARÃES, 1940, p. 33).

Nesse contexto, o processo escrito era visto como uma reminiscência do formalismo jurídico, algo que restringia a atuação jurisdicional e dava mais relevo aos interesses privados das partes. A oralidade e a concentração de poderes no magistrado, destarte, viriam para

acentuar o caráter publicístico do processo e, conseqüentemente, aproximar o governo das massas e da realização do interesse público.

Logo, constata-se uma mudança paradigmática do papel do juiz no processo. Como será abordado adiante, as mudanças propostas ressignificam a atuação do magistrado no curso do processo, dando-lhe um papel muito mais ativo e direto na solução da lide. Isso, em parte, porque a concepção dos fins do processo também se alterou. A relação processual não é mais vista como um mero interesse privado (se é que já o foi), mas antes como algo de interesse do Estado. Ao maximizar-se o aspecto publicístico do processo, torna-se a figura do magistrado mais relevante, transformando-se em um órgão representante da soberania nacional e dos interesses coletivos. É a substituição do “velho” processo por um “novo”, mais autoritário.

### **2.3.2. A elaboração do Novo Código**

O próximo tópico irá descrever o processo de elaboração do Código de Processo Civil de 1939, além de explorar suas influências e traçar uma comparação com a feitura dos demais Códigos publicados no período, como o Penal e de Processo Penal. Essa descrição é importante, pois, com ela, é possível elucidar os contornos políticos do projeto, bem como verificar o perfil do projeto em comparação com Códigos anteriores.

O processo de elaboração e aprovação do Código de Processo Civil de 1939 foi relativamente curto, pelo menos quando comparado com os antigos Códigos Estaduais ou com os Códigos de Processo Civil posteriores, de 1973 e 2015. Na realidade, do momento em que o regime do Estado Novo é instaurado (10 de novembro de 1937) até a publicação do Ante-Projeto no Diário Oficial da União (04 de fevereiro de 1939), passa-se pouco menos de 15 meses. Para efeitos de comparação, basta ver o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, que, como mencionado anteriormente, foi elaborado no curso de 12 anos.

Isso ocorre, em parte, pela grande concentração de poderes no Executivo, que dispunha da faculdade de expedir decretos-leis, enquanto o parlamento não se reunisse, sobre todas as matérias da competência legislativa da União (art. 180 da Constituição de 1937). Conseqüentemente, as discussões acerca do Código não ocorreriam no Parlamento, que estava fechado, mas fora dele. O processo legislativo para a aprovação do Código, por bem ou por mal, seria inexistente, sendo ele publicado como o Decreto-Lei n. 1608, de 18/09/39.

A responsabilidade pela elaboração do Ante-Projeto de Código, em verdade, seria atribuída a Pedro B. Martins, que comporia a versão inicial do projeto. Essa concentração em apenas uma única pessoa difere da feitura dos demais Códigos da época, que seriam feitos, em

sua maioria, por comissões especializadas. De qualquer modo, ela demonstra uma perspectiva tecnicizante desses diplomas normativos. Era uma questão de especialistas, não sujeita ao processo legislativo, que era visto com desconfiança, pois seria o lugar de interesses privados, afastado da verdadeira legitimidade popular e sem capacidade técnica (todos, em resumo, resquícios do liberalismo). É nesse sentido, por exemplo, que Francisco Campos se posiciona quando argumenta pela delegação de poderes do Legislativo para o Executivo:

“(…) a legislação direta pelo Parlamento se mostrou impraticável. Entre nós, os seus defeitos estão patentes a todas as vistas. O processo de crivar de emendas, muitas vezes de caráter pessoal, um projeto de lei, é um processo corrente na forma parlamentar da legislação. Os grandes projetos, em que a unidade de princípios e de técnica constitui uma qualidade capital, não podiam, evidentemente, sair daquele processo senão deformados, mutilados e imprestáveis” (1938, p. 22)

Entretanto, como aponta Sontag (2009, p. 20), um Código é feito de fragmentos de outros Códigos. Ou seja, mesmo que idealizado por apenas uma pessoa ou um gabinete, nenhum Código será inteiramente original ou individual em tudo aquilo que visa regular, sendo, na realidade, uma construção coletiva que se alimenta de diversas fontes. Logo, como não seria de se estranhar, também são apontadas múltiplas fontes de inspiração para a elaboração do novo Código. Entre elas, citam-se os Códigos do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Nenhum deles, contudo, foi copiado integralmente, o que, segundo o autor, nem seria possível (MARTINS, 1940, p. 16)

Malgrado esse adendo, a Codificação nesse contexto deixa de ser um controle procedimental democrático para se transformar em um problema de especialistas de gabinete. É, novamente, a transposição de uma perspectiva autoritária para dentro do processo de elaboração de instrumentos normativos. Por exemplo, sobre a codificação penal, promovida um ano depois da de processo civil, é dito por seus realizadores que *“figurará como a primeira a consumir-se num gabinete-oficina, com os operários em camisa”* (LYRA, 1975, p. 47 *apud* SONTAG, 2009, p. 45). O comentário, a despeito do exagero de ter sido a primeira a consumir-se num “gabinete-oficina” (várias codificações, antes, durante e depois, adotariam o mesmo procedimento), ilustra bem o ambiente de feitura centralizador característico dos instrumentos normativos produzidos naquela ordem jurídica.

Isso, porém, cria uma solução e um problema. A solução refere-se ao encurtamento do processo de elaboração, que, justamente por ser submetido a menos discussões, tem seu trânsito e aprovação acelerados. O problema, todavia, é quanto à composição dos instrumentos normativos. Ou seja, uma vez retirada a participação do parlamento, ainda deveriam existir órgãos que se encarregassem da feitura dos diplomas legais.

Destarte, com o Parlamento fechado, os órgãos políticos são substituídos por Conselhos Técnicos, que passam a ser responsáveis pela elaboração das leis antes de sua expedição pelo Executivo (via Decretos-Lei). Isso denota uma diminuição do caráter político do Código, que deveria ser o fenômeno político por excelência, mas transforma-se numa questão técnica desenvolvida por burocratas dentro de espaços fechados e apartados do diálogo com os jurisdicionados (SONTAG, 2009, p. 24).

Apesar de ter passado por um processo de elaboração abreviado, o Código foi debatido e recebeu críticas, algumas das quais foram aceitas e incorporadas na redação final. Ocorre que as discussões em torno do projeto se circunscreviam a ambientes restritos. Por exemplo, logo após Pedro B. Martins concluir a redação do Ante-Projeto, o Governo Federal determinou sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) para receber críticas (MARTINS, 1939, p. 11). Contudo, esse prazo de recebimento durou ínfimos 60 dias, período curto para um debate amplo na sociedade, o que também visava restringir o campo de discussão para aqueles que estavam mais diretamente relacionados com ela, os estudiosos e profissionais. Não à toa, Campos explicita que foram pedidas sugestões “*aos estudiosos da matéria*” (CAMPOS, 1939, p. 11).

Portanto, o que se nota dos debates do período é que estes, em grande medida, se concentraram em círculos reservados e quase que exclusivamente jurídicos. Ou seja, a discussão não era ampla e nem deveria incluir quaisquer cidadãos, mas apenas aqueles que estivessem, supostamente, qualificados para entrar na discussão. Dessa forma, as críticas foram, em sua maioria, publicadas em revistas especializadas (como a *Forense*) e jornais de grande circulação.

Essa concentração do debate em revistas especializadas pode ser compreendida a partir do papel que o intelectual público desempenhava. Segundo Camila Prando, “*os intelectuais tornavam-se centrais como aqueles que interpretariam o espírito de seu tempo e adequariam as reformas necessárias, organizando suas instituições que deveriam fazer avançar o moderno, o racional-legal*” (2013, p. 53). Dessa forma, as revistas serviriam como um espaço de comunicação e troca de ideias entre esse grupo seletivo de pessoas, era, como colocado pela autora, um “*objeto de produção de cultura*” (2013, p. 46).

Nesse meio, as reações ao Ante-Projeto foram mistas. Em certos pontos, como a simplificação de procedimentos, há comentários favoráveis. Por outro lado, há também questões de profunda divergência. A oralidade, por exemplo, é defendida por alguns, como Hermes Lima, e atacada visceralmente por outros, como o Instituto dos Advogados de São Paulo, que chama a medida de “*inexequível*” (AZEVEDO, 1939, p. 193).

A questão, porém, que apresentou mais controvérsias é aquela relativa aos poderes do juiz. Em parecer publicado no vol. 80 da Revista Forense de 1939, o Instituto dos Advogados de São Paulo chega a afirmar que o projeto transformava o juiz “*em verdadeiro ditador em toda a atividade processual*”. Criticava-se, sobretudo, o afastamento demasiado do chamado “sistema dispositivo”, que vinculava o juiz às iniciativas das partes. Embora fosse reconhecido que “*o direito processual moderno não tolera mais a figura do juiz inerte*”, o Parecer sustentou que a reforma teria ido longe demais, extrapolando os limites e caindo no domínio do pleno arbítrio, principalmente no que se refere à produção probatória (AZEVEDO, 1939, p. 195).

Entre os artigos criticados estão aqueles do Capítulo I do Título IV do Ante-Projeto, que preveem ao juiz, entre outras coisas, “*a ampla liberdade na direção do processo*” (art. 116); e, ainda, a faculdade de ordenar a produção de documentos, obrigar terceiros à exibição de objetos ou documentos, convidar as partes a prestar esclarecimentos, fixar audiências, delegar atribuições e nomear peritos, todos de ofício (art. 117).

Por fim, o Instituto considerou excessivo o poder de intervenção do juiz no andamento do processo e viu como perigoso o amplo arbítrio conferido ao juiz na apreciação das provas. Isso porque, segundo o Instituto, as garantias dos litigantes seriam sacrificadas, causando também uma diminuição das probabilidades de acerto nas decisões (AZEVEDO, 1940, p. 201).

No entanto, a redação desses dispositivos foi completamente alterada na versão final do Código, principalmente em razão das críticas. Mais tarde, seria reconhecido pelo autor do Ante-Projeto que os comentários do Instituto e de Noé Azevedo foram importantes para as modificações trazidas no texto final. Assim, São Paulo, “*guia da nossa cultura jurídica*”, teria acudido ao apelo nacional e apontado as falhas e imperfeições do texto preliminar. Nesse sentido, são mencionadas como tendo contribuído para a redação final as sugestões e críticas de juristas como Francisco Morato, Gabriel de Rezende e Noé Azevedo, todos os quais veicularam suas críticas na Forense (MARTINS, 1939, p. 11).

Outro aspecto importante quanto ao recebimento de críticas e sugestões é a forma pela qual os defensores do Código as encaram. Enquanto alguns dos críticos são elogiados por suas contribuições, outros, desalinhados com o projeto, são descritos como “céticos”, “reacionários” e “misonéistas”. Os opositores, portanto, seriam apegados excessivamente a formas antigas do passado, fruto de meios conservadores nocivos ao progresso do país. Sendo assim, o meio judiciário não criticava de boa-fé, mas porque era “*(...) refratário à mudança e o de passo mais lento no sentido das crises e das transformações*” (CAMPOS, 1939, p. 12).

Eram tempos novos que necessitavam de novas formas de prestação jurisdicional. O Código, então, era compreendido como um projeto modernizador, algo a tirar o Estado do atraso pela reforma nas suas estruturas e formas de atuação. Assim, “*os juristas brasileiros, com as preocupações limitadas, em regra, à solução dos casos concretos, vivem mais ou menos alheios ao movimento de renovação do direito processual*” (MARTINS, 1939, p. 11).

Nas discussões em torno do Ante-Projeto, as formalidades existentes são criticadas pelos defensores da nova codificação, exatamente por limitarem a atuação das autoridades (“as garantias” ou os “advogados”). Ou seja, as formalidades eram contrárias ao novo modelo processual que se instaurava, onde a verdade material, e não a formal, prevalecia. O formalismo era um resquício de sociedades rudimentares, algo a ser superado. Por isso, o projeto se colocava contra a “*submissão do processo à tirania do formalismo*” (MARTINS, 1939, p. 13).

Assim, dentro dessa lógica adversarial, alguns personagens são tomados como responsáveis pelos defeitos da justiça no Brasil. A eliminação ou diminuição de seus papéis, portanto, seria a solução para a crise de legitimidade das autoridades, que teriam a efetividade de suas ações prejudicada por ditos agentes. Para efeito de comparação, na reforma penal, Sontag aponta para a utilização de discursos que justificavam as mudanças promovidas pela necessidade de tornar mais eficiente a repressão penal. Essa preocupação, diz o autor, estará presente também no Código de Processo Penal, o qual tinha como um de seus principais pontos a eliminação do “excesso de garantias” para os “bandidos”, em nome dos reclames da defesa social (2009, p. 50). Consequentemente, há paralelos com a reforma processual civil, aonde advogados também aparecem nos discursos de justificação da reforma como “chicanistas” e responsáveis pela protelação dos processos.

Dessa maneira, existe no Estado Novo uma tentativa de legitimar-se pela eficiência. A democracia liberal desperdiçaria energia econômica, política e social pelo excessivo apego às formas (ou “garantias” processuais). Em razão disso, criava-se a necessidade de reforma das estruturas de Estado, o que combinava com a edição de novos Códigos, que guardam em si uma mudança sistemática no modo agir do Estado, dada a extensão de suas regulações sobre a vida social. Nesse sentido, esse Estado que surge é caracterizado por uma progressiva ocupação do espaço organizacional e decisório por agências burocrático-estatais (SONTAG, 2009, p. 44).

Fica claro, portanto, que existiam ideias e projetos que o Governo desejava implementar no Código. Justamente por isso, seriam aceitas apenas aquelas críticas que não desvirtuassem em muito as linhas já traçadas por seus idealizadores. Nesse sentido, quando o prazo para o envio de críticas e sugestões é encerrado, afirma-se que “*dentro das linhas do*

*sistema preferido pelo Governo, as sugestões recebidas serão estudadas e adotadas”* (CAMPOS, 1939, p. 14). Era claro, portanto, o caráter centralizador e autoritário do projeto.

Portanto, conclui-se que a reforma do processo civil possui várias semelhanças com outras codificações realizadas no período, como o aspecto autoritário (ser elaborada por poucas pessoas e discutida em círculos restritos, “de cima para baixo”) e a ênfase na técnica<sup>1</sup>. Contudo, destoando das outras, a reforma do processo civil denota um caráter ainda mais centralizador, considerando que outras reformas do período, como a do Código de Processo Penal e do Código Penal, ao menos possuíam comissões técnicas e revisoras.

Alfim, o Ante-Projeto, receberia cerca de 4 mil sugestões de emenda e outras alterações. A partir delas, o Projeto seria revisado pessoalmente pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos, pelo autor Pedro B. Martins e por Abgar Renaulle, então diretor do Departamento Nacional de Educação (BRASIL, 1939, p. 11). O texto, então, seria finalmente consolidado e publicado como Decreto-Lei.

Porém, ainda seria necessário que a reforma passasse pelo teste da experiência. E o que se constata, em um momento inicial, é uma “*desordem e confusão reinantes*”, segundo Pedro B. Martins. Isso em razão da circunstância “(*... de duvidarem juízes e advogados de que o Código entraria em vigor, razão pela qual não procuraram estudar o novo sistema processual*)” (1940, p. 256).

Fato é que esse Código permaneceria vigente por cerca de 33 anos, até o advento do Código de Processo Civil capitaneado por Alfredo Buzaid. Embora pouco estudado, o CPC Getulista é útil como objeto de estudos para a compreensão da produção normativa do período. Naturalmente, várias das tendências autocráticas que circundavam o regime acabam transparecendo no Ante-Projeto, sendo depois “suavizadas” na versão final. O que não se nega, contudo, é a importância atribuída a esse e outros Códigos pelo regime, o que se nota pela vasta produção normativa do Estado Novo, algumas das quais continuam vigentes até os dias de hoje. Não à toa, Francisco Campos diria que dava “*importância fora do comum à reforma processual*” (CAMPOS, 1939, p. 13).

---

<sup>1</sup> É interessante notar que, logo após a Revolução de 30, foi realizada uma reforma, também por Francisco Campos (então responsável pela pasta da Educação), nos cursos jurídicos do país. Os cursos de Direito, então, foram cindidos em dois: um para a formação de práticos, o bacharelado, e outro para proporcionar um “*ambiente propício às vocações especulativas e desinteressadas*”, o chamado “doutorado”, não implementado durante o período. Constata-se, assim, a ênfase dada à técnica como forma de legitimação do regime. Assim, era instrumental que esse Estado, em suas atividades, estimulasse a formação de quadros operacionais e técnicos para integrar o novo regime, especialmente em razão da escassez de quadros qualificados no período (VENÂNCIO, 2011, p. 304).

Instaurava-se, agora, um modelo que, dadas suas compulsões por eficiência, ampliava o escopo de atuação dos magistrados, que se tornavam a “encarnação” do Estado em sua função de realização do interesse público. Era o surgimento de um novo tipo de juiz.

## **4. Os Poderes do Juiz no Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (1930)**

Dando continuidade ao trabalho, objetiva-se, agora, a realização de uma descrição geral dos Poderes do Juiz no Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo com aqueles do Código de Processo Civil de 1939. Nessa descrição, serão consideradas não apenas as disposições de cada Código, mas também comentários doutrinários, jurisprudência e obras acadêmicas. Isso porque o direito, embora legislado, não se restringe necessariamente aquilo que está contido nos Códigos. Parte-se do pressuposto de que, para além da legislação, subsiste todo um complexo normativo na jurisprudência e na doutrina, de onde parte significativa dos profissionais do direito retiram seus embasamentos, compreensões e justificativas para a prática cotidiana da justiça.

Ademais, o capítulo visa colocar as inovações normativas do Código Getulista em perspectiva com o direito anterior, para delinear as formas pelas quais o Código de 39 realmente rompeu com as tradições jurídicas da Primeira República. A escolha do Código de Processo Paulista se justifica, então, por ser publicado em data mais próxima do Código de 1939 do que os demais<sup>2</sup> e por representar, em boa medida, o pensamento jurídico-político de grupos opostos ao Getulismo e a um ideal autoritário de Estado. Assim, destoando dos demais, o Código de São Paulo, elaborado durante todo o final da Primeira República, pode fornecer uma visão alternativa das correntes de pensamento jurídico vigentes e demonstrar as alternativas de projeto de Estado e de direito em disputa naquele momento.

A análise não será exaustiva, visto que uma pesquisa ampla, que dispusesse de mais dados aptos a comprovar as sugestões feitas, fugiria do escopo limitado de fontes e tempo disponíveis nesta Monografia.

### **4.1. Histórico Geral do Código**

O processo de elaboração do Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (CPCCom) foi longo quando comparado com outros códigos estaduais. Como já mencionado, passam-se cerca de 12 anos desde o início de sua composição até a publicação.

---

<sup>2</sup> O CPCCom, como já dito, foi publicado em 1930, enquanto grande parte dos demais códigos estaduais teve seu período de publicação nos anos entre a década de 1900 e 1920, como o do Rio Grande do Sul (1908), Distrito Federal (1910), Bahia (1916) e Ceará (1921).

Previamente, conforme relato de Mendes Júnior, a produção do código já havia sido tentada por outra comissão (encabeçada por João Monteiro em 1916) sem sucesso. Isso porque o projeto, segundo o antigo Ministro do Supremo, “*foi feito precipitadamente, contendo artigos que não exprimem preceitos, mas noções de doutrina, nem sempre exatas*” (1921, p. 383).

A dificuldade na elaboração do Código estadual aponta para duas possibilidades. A primeira, normal a qualquer código, é que os conflitos de interesse em sua feitura desaceleram o trâmite de aprovação, que, em um processo legislativo comum, costuma envolver diversas negociações. Dessa maneira, Códigos, por serem instrumentos complexos, tendem a levar mais tempo para serem elaborados e discutidos antes de serem aprovados.

Outra possibilidade é que simplesmente não houvesse interesse suficiente ou urgência que justificassem a aprovação de um novo Código. Ora, como já apontado aqui, códigos são compostos, em grande medida, a partir de outros códigos e, com o CPCCom, a situação não foi diferente. Embora tenha passado por uma longa tramitação, o Código Paulista aparenta ser largamente baseado em legislações anteriores, como o Reg. n. 737 e as Ordenações.

Nesse sentido, a simples aplicação de leis anteriores já poderia ser suficiente para organizar os foros e dar prosseguimento aos processos pendentes, sem que fossem necessárias quaisquer alterações no direito em vigor. Mendes Júnior, por exemplo, quando fazia parte da comissão elaboradora do Código, pretendia conservar as disposições do regulamento imperial, o qual considerava superior às recentes legislações processuais publicadas pelos Estados. Por isso afirma que: “*mais nos convencemos de que nosso Processo nada há a alterar quer na QUANTIDADE, quer na ordem dos ATOS e TERMOS*” (1921, p. 383).

Os comentários estão em consonância com visões expressas posteriormente por Liebman logo após sua estada no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial. Segundo o autor, os Códigos brasileiros modernos seriam uma mescla de institutos e princípios novos com o tradicional direito português. Nesse sentido, o processualista chega a afirmar que “*encontramos, muitas vezes quase intactos, numerosos institutos do nosso direito medieval que, entre nós, desapareceram ou mudaram de aspecto há muito tempo*” (1948, p. 02).

Todavia, ainda que se considere o tradicionalismo do meio jurídico, o Código Paulista, por se situar no Estado mais rico e com mais desenvoltura acadêmica e profissional no meio jurídico, possui disposições ímpares. Logo, mesmo o Código de Processo Civil de 1939, baseado em diretrizes consideravelmente diferentes, também é inspirado em parte por ele, como o próprio autor do Código Getulista afirmaria posteriormente (MARTINS, 1940, p. 08), o que também pode ser verificado nos Comentários ao Código (1962).

De qualquer maneira, o Código passou por um processo de elaboração demorado e complexo. Teria seu primeiro esboço no Anteprojeto de Alcântara Machado, que ainda seria revisto por uma Comissão. Dessa Comissão, composta por Costa Manso, Estevam de Almeida, Raphael Sampaio e Dino Bueno, sairia o Projeto Preliminar, que foi então revisto e uniformizado pelo mesmo Costa Manso antes de ser discutido no Legislativo.

Após a revisão, o Projeto Definitivo foi encaminhado para a Câmara, onde foi discutido e submetido a novas redações e emendas. Por fim, o Projeto foi enviado ao Senado, onde permaneceu praticamente intacto, como é possível constatar das observações de Jorge Americano em seus comentários sobre o projeto publicado (1934). Foi, finalmente, publicado em 1930, tendo vigorado até o advento do Código de Processo de 1939.

#### **4.2. Processo Dispositivo e Impulso Oficial**

Uma das maneiras para se verificar a relevância da atuação judicial em determinado Código é medindo a extensão de suas atribuições e poderes, bem como a importância dessa figura para o desenvolvimento regular do processo, principalmente pelo impulso oficial e pela produção de provas. No CPCCom, é notável a ausência de um capítulo que trate de forma clara e sistemática da extensão dos poderes do juiz (como o CPC/39, em seu capítulo “Do Juiz”), assim como seus poderes para ordenar a produção probatória parecem se circunscrever a situações excepcionais.

Desse modo, pela leitura do capítulo “Dos Atos Judiciais” (aquele que aborda mais diretamente a atuação funcional do juiz), é possível realizar uma leitura de que o Código se concentra mais na especificação de detalhes relacionados às audiências, tornando o juiz mais passivo quanto à produção probatória, do que em garantir poderes extensivos para a resolução da lide. Nesse sentido, não há previsão para o Juiz obstar atos simulados no processo ou de que indefira provas inúteis. Mas, em vez disso, há determinações como: se o processo deve ser datilografado ou manuscrito (art. 137), o horário da prática dos atos judiciais (das seis às dezoito horas — art. 138) ou a necessidade de os atos judiciais serem escritos “*em vernáculo, com tinta escura e indelével*” (art. 141). Sendo assim, há indícios de que o Código, assim como a jurisprudência, percebe o magistrado como um sujeito meramente ordenador do processo.

O detalhismo do Código parece denotar um caráter cerimonial e formal dos procedimentos. Desse modo, o juiz atuaria de forma estrita e conforme os ritos previstos em lei, e não em razão da realização da justiça. Isso tornaria o juiz passivo no decorrer dos procedimentos. Assim, não seria mais encarado como um órgão público de uma função estatal,

mas como árbitro encarregado de dirimir contendas baseado nos resultados das provas (CHIOVENDA, 1940, p. 94). As partes, então, se tornariam as principais responsáveis pelo impulso do processo, detendo a iniciativa e os meios para levá-lo a uma conclusão de mérito.

Sugere-se essa interpretação a partir da observação das soluções dadas pelo Código aos problemas enfrentados nos foros. Ora, tendo sido publicado apenas nove anos antes do Código de Processo Civil de 1939, grande parte dos problemas que aquele diploma procurava combater também sofreram alguma tentativa de resolução por seu predecessor.

Um exemplo disso é o modo como se lida com a demora na tramitação dos processos. Enquanto o Código Getulista, como se verá mais adiante, busca simplificar os procedimentos por meio da oralidade e da hipertrofia dos poderes judiciais, o Código Paulista adota uma abordagem diferente, na qual a demora no judiciário é “resolvida” pela substituição dos juízes<sup>3</sup>.

Isso porque seria facultado às partes, após o esgotamento do prazo fixado no art. 170, protocolizar pedido ao Presidente do Tribunal de Justiça para que ocorresse a substituição do Juiz titular. Reconhecida a demora no julgamento, os autos seriam então remetidos para o substituto, que deveria retomar o andamento do processo, realizar as diligências necessárias ou pendentes e prolatar a sentença. Ou seja, facultava-se às partes deslocar a competência jurisdicional (tornando incompetente o juiz titular), caso, ultrapassados os prazos previstos, não fossem praticados os atos funcionais devidos. Era uma causa de incompetência superveniente alegada pelas partes (RODRIGUES, 1937, p. 70).

É necessário, contudo, que se realize um adendo: embora as disposições expressas do Código juntamente de comentários na doutrina e da jurisprudência do período apontem para a ocorrência dessa prática, também há indícios de que essas disposições poderiam ser, em grande medida, inúteis. Isso porque, segundo Jorge Americano:

“Várias têm sido as penalidades cominadas pela lei aos juízes retardatários. Multas, descontos nos vencimentos, incompetência automática para funcionar no feito, têm sido sucessivamente adotadas sem grande resultado porque em geral os advogados escusam-se de agir, dado o permanente contato profissional com os magistrados” (1934, p. 173).

Dessa maneira, seria necessária uma pesquisa complementar para a determinação da extensão pela qual os dispositivos eram utilizados na prática, não sendo possível, tão somente com as fontes disponíveis no momento, realizar essa mensuração.

---

<sup>3</sup> Esses prazos, porém, poderiam variar conforme a localização da comarca. Tratando-se da Capital ou de Santos, os prazos alterar-se-iam (art. 170, §2º). Isso pode ser justificado pela discrepância no número de juízes atuantes no interior e nas capitais. Segundo dados informados em Parecer do Instituto dos Advogados de São Paulo, no ano de 1939, existiam apenas 20 juízes ativos na Capital, enquanto o restante do Estado era atendido por 130 juízes, um número quase sete vezes maior (1939, p. 192).

De qualquer modo, assim como apontado por Jorge Americano no comentário supracitado, é possível perceber várias disposições relativas a punições a magistrados ao longo do Código. Outra disposição relevante é a relativa às penalidades sofridas pelos juízes em casos de demora nos processos ou se estes segurassem a transferência dos autos para os substitutos (arts. 173 e 174)<sup>4</sup>. Destarte, previa-se que, caso se atrasassem, sofriam descontos em seus tempos de serviço, de quantos dias demorassem os processos além dos prazos estabelecidos.

O autor da emenda justificou a inclusão dos artigos mencionados com base em um suposto abuso dos magistrados, alegando que alguns juízes retinham os processos por meses ou anos antes de despachar, ou proferir sentenças. Segundo ele, a lei obrigava os juízes a respeitarem os prazos, que, se descumpridos, deveriam acarretar sanções. Então, a imposição dessas medidas disciplinares e punitivas teria o efeito de eliminar um dos principais problemas que contribuía para a desmoralização do poder judiciário (AMERICANO, 1934, p. 531).

Os comentários são relevantes quando comparados com as justificativas do Código de 39, que defende a hipertrofia dos poderes judiciais justamente em razão da “chicana” dos advogados. Constatam-se que os responsáveis pelo problema, em cada discurso, mudam conforme os interesses e ideologias de quem argumenta. Quando se quer defender um judiciário de poderes restritos, destaca-se a letargia e abuso dos magistrados e, ao se desejar um Estado forte e intervencionista, joga-se a culpa para os “intermediários” (advogados, por exemplo), que se utilizam de toda sorte de jogos e artifícios para fazer prevalecer seus interesses privados.

Para mais, diante das informações coletadas, parece plausível a hipótese de que a importância das partes no impulsionamento do processo é aumentada no Código Paulista à medida que o papel do juiz se transmuta para de um mero “ordenador” de audiências e atos formais e preparatórios. Portanto, aparentava ser extremamente mitigado o princípio do impulso oficial no CPCCom, que é diminuído à medida que se confere um papel predominantemente passivo e substituível ao magistrado.

Dito isso, também é verossímil sustentar que o princípio dispositivo apareça como um dos pilares da codificação paulista. Na fase probatória, por exemplo, prevê-se que compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Ou seja, o

---

<sup>4</sup> É necessário dizer, contudo, que ambos os dispositivos não eram exclusivos de São Paulo, vez que inspirados nas disposições dos Códigos de Minas (art. 146), Pernambuco (art. 135), Rio Grande do Norte (art. 82) e Espírito Santo (art. 112, §3º). Isso demonstra as alegações realizadas anteriormente em relação à “harmonização” do direito processual civil do período. Mesmo ausente um Código único ao nível federal, os problemas, fontes e referências comuns (assim como a mera cópia) tendiam a uma uniformização do processo ao nível nacional, mesmo que por uma via indireta. Isso, como dito, seria posteriormente alegado na Assembleia Constituinte de 1934 como uma das razões para retirar a competência legislativa em matéria processual dos Estados.

poder de investigação do juiz, consubstanciado na possibilidade de ordenar a produção de provas, aparece como subsidiário e previsto taxativa e excepcionalmente (art. 262)<sup>5</sup>.

### 4.3. Os Poderes de Investigação do Juiz

Por fim, é importante examinar a atuação dos magistrados na fase probatória. Inicialmente, é necessário colocar que, pelo sistema do Código Paulista, a fase de instrução é seguida desde logo da fase probatória, vez que o saneamento, entendido como uma fase própria do processo, surgiria apenas com o Código de 1939.

Ainda assim, após a exposição das pretensões antagônicas, o juiz já fixava o objeto do litígio (litiscontestação), momento pelo qual não se permitiria mais às partes invocarem fundamento novo para a ação,<sup>6</sup> e tornava os autos conclusos para a segunda fase da demanda<sup>7</sup>. A dilação probatória era vista como termo substancial nos casos em que se tinha fatos a provar por perícia ou depoimento, mas poderia também ser renunciada pelas partes, que deveriam instituí-la mediante protesto na inicial ou nos “articulados” (AMERICANO, 1937, p. 538).

O Código, então, elencou a confissão, a prova documental, a prova testemunhal, as presunções, o juramento ou afirmação e a prova pericial como meios admissíveis (arts. 262 a 324). Não há, contudo, diante das fontes coletadas, como afirmar, definitivamente, se esse sistema legal de provas admitia alguma hierarquia entre elas, mesmo que haja indícios de que certas provas, como a testemunhal (como se verá mais adiante) pareçam sofrer limitações quanto aos fatos que se prestariam a provar.

De qualquer maneira, há apontamentos relevantes a serem feitos. No caso da prova pericial, por exemplo, destaca-se a possibilidade de as partes indicarem os peritos responsáveis pelo exame. Segundo o rito do Código, cada polo da demanda propunha três nomes como regra geral<sup>8</sup>, dos quais o outro escolhia um, combinando os dois, em seguida, na escolha do

---

<sup>5</sup> Mesmo em casos em que é permitida a conversão do julgamento em diligências (esclarecimento da verdade ou preenchimento das formalidades processuais), as provas deveriam ainda assim serem produzidas pelas partes (salvo perícia). Na omissão destas, o juiz não deveria tomar tais providências, devendo julgar a lide no estado em que se encontrava. Nesse sentido: Agg. n.º 43 — Capital — Acc. 14-12-32 — D.J. 285-2; Agg. n.º 150 — Rio Preto — Acc. 17-12-32 — D.J. 32-3 (D’ANDREA, 1934, p. 328).

<sup>6</sup> E nem ao Juiz seria lícito dar solução à causa fora dos termos delimitados pela lei e pelos litigantes: “— Juiz. Sua missão. Solução da causa. — Sem o pedido reconvenicional da parte contrária nos termos do artigo 255 do Código do Processo, o juiz deve julgar a ação procedente ou improcedente como for de direito, mas de modo nenhum adotar alvitro de boa razão, para determinar um critério inteiramente estranho à construção da lide — Agg. n. 1.442 — Pinda — Acc. 24-11-33 — D.J. n. 281-3” (D’ANDREA, 1934, p. 328).

<sup>7</sup> Nesse pronunciamento, dizia-se que o magistrado “punha a causa em prova” (AMERICANO, 1937, p. 538).

<sup>8</sup> Era permitido, também, que os peritos fossem nomeados por simples petição conjunta das partes, sem necessidade de qualquer procedimento “de louvação” na fase probatória. Nesse negócio processual, o número de peritos também poderia ser diminuído, por vontade das partes, para somente um (arts. 310, § único, e 311, *caput*).

desempataador. Em caso de discordância quanto a este, a escolha ficaria a cargo do juiz. Contudo, também seria facultado ao juiz a escolha livre dos peritos em outros dois casos: quando a prova fosse determinada de ofício e na revelia de alguma das partes (AMERICANO, 1925, p. 131).

Uma leitura possível para essa maior liberdade dada ao juiz na prova pericial surge na compreensão acerca do entendimento que se possuía, à época, da natureza desse meio de prova. A perícia, apesar de constar como uma prova judicial, era vista como uma delegação de poderes, situação na qual o juiz confiava a especialistas, sob compromisso, o ofício de examinar e dar opinião sobre uma matéria de fato (AMERICANO, 1925, p. 131). Logo, essa liberdade conferida ao juiz na escolha dos peritos não seria considerada uma mitigação ao princípio dispositivo, mas antes uma extensão das atribuições decisórias do juiz, as quais teriam que ser delegadas excepcionalmente para seu devido cumprimento.

Ademais, o direito de as partes requisitarem este meio de prova e escolherem os peritos parece possuir várias razões de ser dentro da lógica do sistema processual. Entre elas, pode-se citar a diminuição do caráter publicístico do processo e o reforço do princípio dispositivo, traços característicos do diploma em análise. Além disso, haveria ainda o próprio desenvolvimento histórico do processo civil brasileiro, que já contava com artigos semelhantes desde o advento do Reg. n. 737 (arts. 190 e 209)<sup>9</sup>.

Outro elemento que sugere a mitigação dos poderes do juiz é sua falta de poderes para negar prova periciais. Enquanto outros Códigos permitem que o juiz rejeite pedidos de prova protelatórios, a jurisprudência formada em torno do Código Paulista aparenta restringir os poderes do magistrado. Segundo as fontes coletadas, a prova só poderia ser negada quando o requerente agisse com “má-fé”<sup>10</sup> ou negligência, deixando de cumprir diligências necessárias.

Assim, se a parte, no pedido ou na defesa, protestasse por exame pericial e o requeresse oportunamente, o juiz não poderia recusar a produção desse meio de prova (RODRIGUES, 1937, pgs. 70–71)<sup>11</sup>. Contudo, também não seria possível determinar a perícia sobre objetos em

---

<sup>9</sup> A influência do regulamento imperial seria ainda maior em relação aos meios de prova, conforme a própria jurisprudência do período: “*O Código do Processo nada mais fez do que revigorar meios de provas permitidas pelas nossas leis processuais, anteriormente à promulgação do nosso Código Civil (Reg. 737 de 1850)*” (RODRIGUES, 1937, p. 114).

<sup>10</sup> “*Se se arrolar uma testemunha para incompatibilizá-la como perito e ela nada souber sobre a causa, o juiz deve mandar riscar o seu nome do rol*” — Ac. 5ª C.T.J. 08/12/31 (RODRIGUES, 1937, p. 114).

<sup>11</sup> A Jurisprudência, contudo, era conflituosa quanto a possibilidade de o juiz denegar provas pedidas fora do prazo devido. Assim, há julgados que admitem a prova pericial em qualquer momento, visto que não faria sentido restringir o momento de sua produção, já que poderia ser produzida até mesmo de ofício. Por outro lado, há julgados que apontam para a necessidade de somente a prova requerida regularmente na primeira metade da dilação poder ser produzida (RODRIGUES, 1937, pgs. 73–74).

posse de terceiros. Nesse sentido, “*é injurídico e opressivo constrangê-lo a exhibir as coisas que detiver em seu poder, quer como proprietário, quer em nome de terceiro*” (AMERICANO, 1925, p. 144).

Ademais, tanto as partes quanto o juiz poderiam elaborar quesitos elucidativos, mas as primeiras teriam que fazê-lo em até vinte e quatro horas após serem intimadas da apresentação do laudo. Também era válido que o juiz determinasse nova perícia ou recusasse os resultados obtidos, especialmente se o laudo não estivesse motivado, caso em que seria tido como inexistente. Ele possuía ampla liberdade na apreciação da perícia, quer como prova dos fatos, quer sobre as conclusões. O laudo não era tido como irredutível e era possível que o juiz divergisse deste (AMERICANO, 1925, p. 147).

Além da perícia, outro meio de prova relevante para a análise da extensão dos poderes dos juízes era a prova testemunhal. Nela, cada parte poderia arrolar até 20 testemunhas, sendo possível exceder esse número, em casos excepcionais, com a permissão do juiz (art. 301). O número elástico de testemunhas aparenta, nesse caso, ser uma herança das Ordenações, que fixavam o número máximo de testemunhas em 20, quando houvesse um único fato, e 15 cada para dois ou mais fatos alegados (L., III, título 55, §§2º e 5.º). Outros Códigos da época, como o do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, fixavam número menor: 8 para cada fato e 10 para um único fato ou alegação (arts. 1225 e 329, respectivamente)<sup>12</sup>.

No caso de alguma das testemunhas deixar de comparecer sem justificativa no dia da audiência, o Código estabelecia que ela poderia ser conduzida “debaixo de vara” (art. 299). Essa expressão, que era utilizada em outros Códigos do período, foi retirada do ordenamento pela reforma de 1939. Segundo Pedro B. Martins, a expressão seria um simbolismo para a jurisdição. A vara, que era entregue ao oficial de justiça, a mando do juiz, transmitia uma ordem da autoridade judiciária e era um meio de verificação de que o oficial estava a cumprir ordens oficiais. Contudo, com o surgimento do Código de 39, a verificação de legitimidade e legalidade dos atos do oficial de justiça passou a ser feita pela exibição do mandado ou do despacho proferido na petição (1960, p. 21).

Também não foram encontrados casos na jurisprudência selecionada nos quais a coerção física tenha sido efetivamente usada para a condução das testemunhas. Na verdade, há indícios de restrição do uso da prova testemunhal, o que sugere certa desconfiança em relação a esse meio de prova. Isso pode ser constatado em casos no qual a jurisprudência inadmitia a prova exclusivamente testemunhal para casos acima de determinado valor (um conto de réis,

---

<sup>12</sup> Já o Reg. n. 737 nem sequer fixava número máximo de testemunhas (AMERICANO, 1925, p. 131).

considerado uma “taxa legal”<sup>13</sup>. Além disso, havia entendimento de que, não alegados fatos que pudessem ser provados por provas testemunhais, essas seriam inadmitidas pelo juízo (Agg. n. 19.153 — Capital — Acc. 9-12-32 — D.J. 13-3 — D’ANDREA, 1934, p. 262).

Na audiência, o juiz, presidindo a inquirição, teria que não só manter a ordem material, mas assegurar os direitos das partes e da própria testemunha, fiscalizando a redação do depoimento para que este representasse corretamente o depoimento oral da testemunha (AMERICANO, 1925, p. 95). As testemunhas eram primeiro inquiridas pela parte ou procurador que a arrolou e, depois, pela parte contrária, acerca dos mesmos fatos. Cada uma deveria ser inquirida separada e sucessivamente, de modo que umas não escutassem o depoimento das outras. Alfim, caso julgasse necessário, o juiz poderia elaborar perguntas que julgasse convenientes para o esclarecimento do depoimento. O juiz também determinaria a ordem na qual os depoimentos seriam prestados em juízo (AMERICANO, 1925, p. 94).

Demais, outro detalhe do procedimento é o fato de o juiz assumir a redação dos depoimentos sob certas circunstâncias. Essa possibilidade ocorreria sempre que o juiz, a requerimento ou de ofício, verificava que a redação dada aos depoimentos deturpava os testemunhos feitos, ou que as perguntas induziram a erro (AMERICANO, 1925, p. 96).

Dessa maneira, as fontes sugerem uma desconfiança contra as autoridades judiciárias como um todo, não somente contra os magistrados. Isso também pode ser observado nos diversos poderes conferidos às partes na condução do processo e das provas. Nesse sentido, observa-se não só a possibilidade de as partes escolherem os peritos, mas também o número alto de testemunhas que dispunham para provar suas alegações.

Nesse contexto, o juiz deixa de ser encarado como o titular de uma função pública para se tornar um mero árbitro responsável por resolver conflitos com base nos resultados das provas apresentadas. Essa restrição da amplitude dos poderes jurisdicionais pode ser lida de diversas formas. Enquanto os defensores da reforma de 39 viam essa passividade como uma “*consequência natural da feição individualística do processo*” (REZENDE FILHO, 1939, p. 202) e uma das causas para o “*encalhe*” dos processos (MARTINS, 1939, p. 413), os defensores do modelo liberal veem isso como um meio protetivo contra os abusos das autoridades. Não à toa, várias dos críticos apontariam a “*o idílico otimismo do Projeto sobre a capacidade e o preparo do juiz*” como um dos pontos falhos da reforma (LYRA, 1939, p. 179).

A visão não era sem razão, visto que, como pontuado no primeiro capítulo, as remunerações dos magistrados no período eram consideravelmente baixas e sujeitas a

---

<sup>13</sup> Embargos n° 19.153 — Capital — Acc. 9-12-32 — D.J. 13-3 (D’ANDREA, 1934, p. 262).

contingenciamentos, o que aumentava a possibilidade de casos de corrupção ou enriquecimento ilícito entre os funcionários da justiça, incluindo o juiz.

Portanto, diante dos elementos apresentados, é possível realizar uma leitura de que os poderes do juiz no Código do Processo Paulista possuem um caráter nitidamente formalista, limitando-se, principalmente, aos ritos estabelecidos pela lei e priorizando a “verdade processual” em detrimento da “material”. Contudo, como apontado inúmeras vezes, a falta de trabalhos desenvolvidos sobre o tema, aliado aos dados escassos do período, tornam necessário que novas pesquisas sejam conduzidas para elucidar determinados pontos, especialmente quanto à jurisprudência e a aplicação dos artigos do CPCCom.

## **5. Os Poderes de Investigação do Juiz** **no Código de Processo Civil (1939)**

No último capítulo, será dado prosseguimento ao estudo comparativo dos poderes de investigação do juiz, dessa vez no Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39). Primeiramente, serão abordadas as discussões acerca da figura do Juiz no Código, especialmente as críticas e as defesas de seus poderes no projeto. Depois, serão analisados os artigos, jurisprudência e doutrina relacionados aos poderes de investigação do juiz.

Objetiva-se, com essa análise, compreender o papel dos magistrados em regimes autoritários, bem como a forma pela qual tais regimes buscam modificações no Poder Judiciário para que este sirva aos seus projetos de poder. Isto posto, a compreensão sobre o papel desempenhado pelos juízes em contextos de escalada autoritária é vital por ilustrar a visão que ditos regimes possuem do Judiciário na organização dos poderes e do jogo de forças políticas. Logo, no trabalho, o capítulo também visa estabelecer uma comparação com os juízes da Primeira República para descrever e analisar os projetos de Estado então em disputa.

### **5.1. O modelo do Juiz autoritário: discussões e propostas**

O desenvolvimento regular do processo requer que seja estabelecida uma “divisão de trabalho” entre as partes e o juiz. Se é dado maior relevo aos magistrados ou às partes, tem-se obtido variações no tempo e no espaço. Várias obras de origem “ocidental” se propuseram a reservar às partes um papel, com maior ou menor ênfase, o papel dominante no curso do processo (MOREIRA, 1989, p. 35). Nesse sentido, historicamente, é plausível estabelecer como hipótese a associação de determinados projetos políticos de poder com um ou com outro modelo. Portanto, apesar dessas variações, é possível criar hipóteses para explicar a adoção de formas mais “liberais” ou “autoritárias” para um Código e suas correspondências com o papel reservado às partes na direção e impulso do processo.

Nesse campo, a reforma do processo civil indica ter sofrido a influência de diversas fontes, como os vários Códigos estaduais da Primeira República e legislações mais antigas, como o Reg. n. 737 e o Dec. 848<sup>14</sup>. Outras influências possíveis seriam as legislações processuais internacionais publicadas à época, como sugerido pelos Comentários ao Código

---

<sup>14</sup> Pedro B. Martins, dirigindo-se aos adversários das reformas, afirma que estes “*poderão verificar, pela leitura do Ante-Projeto, que à sua elaboração não presidiu qualquer espírito de hostilidade aos antigos monumentos da nossa antiga legislação processual*” (1939, 416).

(1962) e nos escritos sobre o tema. Liebman, por exemplo, apontará a influência do Código português<sup>15</sup> e dos projetos italianos de Chiovenda, Carnelutti e Solmi na reforma (1948, p. 08).

Dessa maneira, a existência de outras reformas processuais em países europeus no período pode ser observada no discurso dos reformadores como elemento de justificação do novo Código, que se tornava um progresso em direção à “nova tendência” do direito processual. Nesse sentido, Rezende Filho afirmaria que *“a hora presente tem imperiosas exigências, porque em muita coisa mudou o ritmo da vida com o moderno e dinâmico movimento das relações jurídicas e com a necessidade de bem protegê-las em juízo”*. Dessas mudanças, o autor concluiria que *“Daí, as grandes reformas processuais que se anunciam e se preparam na Itália, na França, na Alemanha e em Portugal”* (1939, p. 24).

Segundo alguns dos textos publicados à época, como os de Francisco Campos, de Pedro B. Martins e de Rezende Filho, os vários projetos de reforma processual estariam preocupados em resolver problemas comuns ao processo civil tradicional, como *“a lentidão desesperadora das causas”* ou *“as excessivas despesas judiciais”* (REZENDE FILHO, 1939, p. 24). Não à toa, a partir dessa percepção de que existiriam problemas “comuns” aos diversos sistemas judiciários, vários textos sobre as mudanças ocorridas no processo civil de outros países são publicados na Revista Forense no período imediatamente anterior à reforma de 1939.

Nesse sentido, conforme os reformadores, algumas mudanças sugeridas, como o aumento dos poderes do magistrado, poderiam ser vistas nas reformas realizadas nos principais países europeus da época (Alemanha, Itália, França, etc.). Isso poderia ser observado, por exemplo, em Chiovenda (bastante citado nos textos das reformas), que defendia que o juiz seria o centro da nova era processual. De acordo com o autor, a jurisdição deixaria de ser vista como uma profissão ou direito do juiz (sob uma concepção patrimonialística) para se tornar uma função pública, derivada da soberania do Estado. O juiz passaria a representar o Estado, de forma intransmissível e indelegável, na formação de sua vontade mediante a afirmação da vontade concreta da lei (1940, pgs. 87–94).

Ocorre que muitas das razões utilizadas pelos doutrinadores estrangeiros podem ter sido baseadas em desenvolvimentos do direito continental europeu próprios da história política e jurídica respectiva a esses países. Ou seja, as propostas de reforma nesses países não necessariamente teriam alguma relação com os problemas do judiciário brasileiro.

---

<sup>15</sup> Assim, de acordo com Liebman, inovações como o despacho saneador, pronunciamento no qual o juiz decide as questões *litis ingressum* impeditivas e sana o processo de eventuais nulidades, aparentam ter como origem a jurisprudência, doutrina e legislação portuguesas da época (1948, p. 08).

Um exemplo disso é a defesa feita do princípio da livre convicção do juiz, considerado um dos principais avanços no Direito Processual moderno. Conforme este, o juiz teria o poder de avaliar livremente as provas e os fatos e daí formar sua convicção quanto à verdade dos mesmos. Isso não é sinônimo de um convencimento arbitrário, visto que ainda precisaria ser motivado, de acordo com seus defensores (SANTOS, 2010, p. 108). Porém, significava uma mudança no papel do magistrado com relação a outros modelos de apreciação de provas.

Assim, contrapunha-se, por exemplo, às provas formadas sob os “juízos de Deus” ou sobre um modelo de prova tarifária. Este último era um modelo no qual frações aritméticas são atribuídas a cada meio de prova, devendo ser posteriormente somadas para aferir a validade das alegações de cada parte. Logo, sob a égide destes, o papel de investigação do juiz diminui, visto que nem sequer poderia estabelecer o valor probatório de cada elemento.

O julgador, então, era conformado a uma aplicação apriorística e obrigatória de normas formais e a verificação aritmética dos elementos necessários à formação no caso concreto da verdade legal. Logo, a função do juiz seria resumida a estabelecer o ônus da prova e seus meios de produção, limitando-se depois a assistir passivamente à experiência e constatar os resultados obtidos (CHIOVENDA, 1940, p. 91).

Nestes casos, o que se percebe é que a atividade decisória é “externa” à figura do magistrado, isto é, independe de sua razão, mas sim de eventos naturalísticos objetivos. Em contraste com esses métodos, o princípio da livre apreciação das provas pelo juiz recolocaria a figura subjetiva do magistrado no centro do processo decisório. Conseqüentemente, o juiz deveria deduzir sua decisão da observação e avaliação conscienciosa dos fatos. Era uma revalorização da razão individual com vistas à consecução da vontade da lei, entendida como equivalente à vontade do Estado. Isso era visto, por processualistas italianos, como um regresso à ideia romana do processo civil (CHIOVENDA, 1940, p. 90)<sup>16</sup>.

Destarte, para Liebman, apesar de não ser adotado pelas legislações processuais civis do Brasil, esse foi um modelo seguido em vários países da América Latina, que se basearam,

---

<sup>16</sup> Curiosamente, apesar de se basearem em aspectos importantes das reformas processuais estrangeiras, os responsáveis pela reforma brasileira não compartilhavam da noção de que a revalorização do magistrado ou a oralidade seriam um “regresso” à ideia romana do Processo Civil. Na realidade, o direito romano, quando surge em seus discursos, é utilizado para significar o “velho”, o “antigo” e o “privatístico”, que estariam em contraposição direta com as inovações que eles, os reformadores, estariam trazendo para o direito brasileiro. Nesse sentido, seria dito por Rezende Filho que “*O critério individualístico do processo — herança dos romanos — já não domina na doutrina de nossos dias*” (1939, p. 202). Até mesmo o próprio “pai” da reforma de 39 indagaria que: “*O direito romano marcou de tal modo a mentalidade dos nossos magistrados e dos nossos juristas que, apesar de dois mil anos que se interpõem entre os seus institutos e a geração atual, é ainda dever irrenunciável indagar como GAIO, ULPIANO ou PAULO resolveriam os nossos problemas jurídicos e sociais*” (1939, pgs. 411–412).

por sua vez, no processo inquisitorial espanhol, observável pela adoção de outros institutos, como o processo escrito e secreto e os termos preclusivos para cada fase processual. Contudo, o Brasil seria herdeiro de uma tradição processualística portuguesa que teria sabido evitar esses vícios (1948, p. 08). Portanto, é provável que, sendo herdeiro de uma tradição jurídica comum, o Brasil se inspirasse em reformas estrangeiras para resolver os problemas de seu judiciário, ressignificando as ideias destas para o contexto dos Tribunais nacionais.

De qualquer modo, há indícios de que as ideias acerca da livre apreciação das provas e da ampliação dos poderes do juiz foram largamente utilizadas na reforma processual brasileira. Isso pode ser observado nos princípios e diretrizes que orientaram os reformadores, como os princípios da oralidade concentrada, da imediação ou da identidade física do órgão julgante. Todos se colocavam como um reforço dos poderes jurisdicionais para a livre apreciação das provas por meio de seu contato direto e contínuo com elas. Dessa maneira, nas palavras de Francisco Morato, *“Só quando o julgador assiste por si ao desenvolvimento e instrução da causa, é que lhe é possível ter uma impressão direta e pessoal para conhecer do pleito e proferir sentença”* (1939, p. 144).

À vista disso, também é possível interpretar essa opção dos reformadores pela oralidade como um meio de garantir esse contato direto do juiz com as partes e provas no processo, além de supostamente ser um meio mais célere. Logo, *“a oralidade, auxiliada pelos escritos que preparam os debates, assegura uma justiça superior, mais pronta e mais rápida, torna os debates mais maleáveis e põe o julgador em contato mais íntimo e direto com as pessoas e meios produtores de certeza”* (MORATO, 1939, p. 144).

Além disso, essa ampliação dos poderes do juiz também contribuiria para a busca da “verdade material”, em contraposição à “verdade formal” obtida nos antigos processos, onde o juiz estaria limitado por requerimentos desnecessários e custosos. Nesse sentido, em nome do interesse público, o juiz deveria usar seus poderes para descobrir essa “verdade” e tomar as medidas necessárias para promover o interesse público, sem ser constrangido por regras que pudessem impedi-lo. O processo não deveria ser pautado apenas por formalidades vazias, mas sim pela busca da verdade e pela garantia de certeza e segurança (MARTINS, 1939, p. 412).

Portanto, a ampliação dos poderes do juiz parece estar fundamentada nessa redefinição do juiz como um órgão de soberania nacional e como representante dos interesses coletivos. Dessa forma, essa ampliação dos poderes poderia ser entendida como uma forma de “princípio

de autoridade” e o processo que o consagrava como um processo “inquisitorial”<sup>17</sup>. Ambos seriam expressões do autoritarismo que surgia (talvez como corolário daquela “democracia autoritária” mencionada por Oliveira Viana).

Não é à toa que Pedro B. Martins considerasse a restauração desse princípio de autoridade no processo como a parte mais importante da reforma, já que se refletiria nas funções essenciais do juiz de buscar a justiça para as partes e a sociedade (1939, p. 418). Pode-se interpretar tanto como uma nova forma de compreender a democracia como de tentar legitimar o Governo e suas mudanças perante a opinião pública. Dessa forma, o “formalismo” jurídico e o “princípio dispositivo” surgiriam, nos discursos veiculados pelos defensores da reforma, como expressões de um liberalismo decadente, que estaria dando lugar a um novo ideal de sociedade e de instituições.

Como hipótese, poder-se-ia cogitar, inclusive, diante das discussões, se as intenções do projeto não seriam justamente aquelas apontadas pelos seus críticos. Como é sabido, os principais agentes responsáveis pela reforma a viam não somente como uma questão técnica, mas também como uma questão política<sup>18</sup>. Sendo assim, é possível que a intenção de seus responsáveis fosse justamente replicar as estruturas de poder existentes no Executivo para o Judiciário, trocando-se a figura do Presidente-Ditador pela do Juiz-Ditador, visto que ambas, dentro de suas respectivas jurisdições, ganhariam, no período, uma excessiva concentração de poderes e de império sobre terceiros. Afinal, como diria Francisco Campos, citando Emerson, “*Toda instituição é a sombra alongada de um homem*” (CAMPOS, 1940, p. 03).

## 5.2. Críticas ao modelo

Todavia, esse modelo de juiz e de Poder Judiciário não encontrava consenso e também enfrentava críticas e oposição. Bilac Pinto, por exemplo, destaca uma forte resistência por parte de juizes e advogados em relação à reforma. Em um de seus textos, chega a descrever essa oposição como “inevitável” e urge para que os interesses da nação, como a “acessibilidade” e a “rapidez”, sejam priorizados em face dessa oposição. Posteriormente, afirmaria que “*Se a reforma do processo dependesse dos advogados e dos juizes, pode-se dizer que não seria realizada*” (1939, p. 29).

---

<sup>17</sup> Como afirmariam tanto os críticos quanto os defensores do Projeto. Nesse sentido: “... o projeto se distanciou em demasia do sistema dispositivo, abraçando sem restrições todos os inconvenientes dos processos do tipo inquisitório” (AZEVEDO, 1939, p. 195).

<sup>18</sup> Nesse sentido: “(...) não se trata apenas de uma questão de técnica, a resolver-se entre técnicos e sem interesse para a massa, mas, em verdade, de uma reivindicação dessa massa contra erros que a fizeram perder a confiança na justiça e na lei” (CAMPOS, 1939, p. 13).

Apesar de os defensores da reforma culparem o conservadorismo (ou misoneísmo, como eles próprios falavam) dos advogados e dos juízes pelas suas oposições ao projeto, ambos os grupos também possuíam outros motivos para se oporem. Conforme os diversos comentários feitos à época, essas razões podem ser divididas em duas categorias: as razões políticas e as razões de ordem técnico-jurídicas.

Dentre as primeiras, encontra-se o entendimento de que os poderes do juiz, tanto na versão do Anteprojeto quanto na versão definitiva, eram excessivos, o que, de acordo com os mesmos, seria uma fonte indubitável de abusos. Compreendia-se, quanto aos poderes de investigação do magistrado, que o novo Código dava aos juízes poderes “paternalistas” e que retirava agência das partes para protegerem seus próprios interesses, especialmente se estas eram tidas como incapazes, hipossuficientes ou em uma condição de desigualdade com a parte *ex adverso*. Nesse sentido, Cristofolini afirmaria que:

“(…) também constitui garantia irrenunciável para a imparcialidade e justiça das decisões colocar-se o juiz supra partes ao invés de se atribuir funções de tutela do litigante que ele, certa ou erradamente, julgue pior defendido: semelhante procedimento, de índole paternal, afasta o juiz de sua função e pode rebaixá-lo inconscientemente da categoria de ministro imparcial da justiça à de modesto mediador” (1939, p. 180)

Ou seja, havia uma preocupação de que a amplitude dos poderes jurisdicionais desvirtuasse a atuação imparcial do julgador. Temia-se que um poder excessivo deste na condução do processo e na produção de provas refletisse ou amplificasse suas tendências pessoais, tornando-o parcial ou abusivo. Essa crítica juntava-se, também, com uma profunda desconfiança sobre a capacidade técnica e a idoneidade moral dos magistrados. O mesmo autor, por exemplo, chamaria de “idílico otimismo” as disposições do Projeto acerca da “*capacidade e preparo do juiz*” (1939, pgs. 177–179).

Outra crítica relacionada à ampliação era de que o senso de responsabilidade das partes no processo seria diminuído. Ou seja, as partes seriam “desincumbidas” de atuar de forma célere, diligente e rápida no processo, pois poderiam contar com a atuação do juiz para suprir suas falhas e atrasos. Desse modo, a ampliação dos poderes de investigação contribuiria negativamente para a reforma, pois retardaria o fornecimento de provas e prejudicaria a cooperação das partes para os julgamentos de mérito (CRISTOFOLINI, 1939, p. 179).

É importante notar que essas críticas não aparentam se estender a todos os poderes do juiz. Segundo Cristofolini, a ampliação dos poderes do magistrado para a condução do processo seria, em larga escala, justificável, mas a ampliação de outros, especialmente os de investigação, poderia comprometer a imparcialidade e estimular favorecimentos de certas partes. Essa

preocupação poderia decorrer da percepção de que caberia aos magistrados evitar as “*chicanas*” no processo, para torná-lo mais célere e objetivo e reprimindo o “dolo” ou a “fraude” processuais. Portanto, no que diz respeito aos poderes de condução do processo, seria possível ampliá-los para garantir os objetivos da reforma (celeridade e acessibilidade) sem que os direitos das partes fossem prejudicados (1939, p. 179).

Compartilhando dessas críticas, o Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, em parecer assinado por Noé Azevedo, chega a afirmar que o novo Código transformaria o juiz em verdadeiro “*ditador em toda a atividade processual*”. Entendia-se que o grau de poderes com o qual o juiz seria dotado resvalaria em um “*pleno arbítrio (...) na apreciação das provas*” que o desligaria da observância das regras de direito, quer quanto à produção, quer quanto à apreciação das provas (AZEVEDO, 1939, p. 195).

Por fim, são feitas críticas de ordem técnica quanto à exequibilidade do projeto e ao papel que seria relegado aos advogados nela. Nesse contexto, advogados e juízes, em harmonia com os textos da época, pareciam constituir os grandes adversários da reforma<sup>19</sup>. Considerando a centralidade desses atores na condução do judiciário, há algumas hipóteses para explicar suas oposições ao projeto.

Primeiramente, por parte dos juízes, há que se questionar se esse grupo estaria interessado em mudanças profundas na sua atuação funcional ou se sequer acreditava que tais mudanças seriam possíveis. Desse modo, para Rezende Filho, havia sérias dúvidas sobre a viabilidade da adoção do “processo oral” nos Tribunais. Isso porque, além de não pertencer às tradições jurídicas nacionais (“*não sabemos se a oralidade, planta exótica, poderá florescer em nosso meio*”), acreditava-se que talvez não fosse “incorporado” pela prática: “*o debate escrito, posto fora pela sala de audiências, voltará aos autos pela porta dos cartórios*” (1939, p. 201).

Outro problema seria quanto a produção das provas nas audiências, especialmente as testemunhais. De acordo com o parecer do Instituto dos Advogados de São Paulo, “*quem tem experiência no serviço de inquirição sabe perfeitamente que é difícil tomarem-se mais de quatro depoimentos por dia*” (AZEVEDO, 1939, p. 193). Isso contrasta, por exemplo, com as grandes expectativas dos defensores do Projeto, segundo os quais “*a lei, que não se achar aparelhada para resolver definitivamente as contencções judiciais no espaço de um ano, não poderá servir de paradigma para o legislador contemporâneo*” (MARTINS, 1939, p. 416)<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Alguns, inclusive, nem sequer acreditavam que o Código entraria em vigor, conforme colocado por Pedro B. Martins (1939, p. 472).

<sup>20</sup> Apesar de criticar a oralidade e os poderes do juiz no Projeto de Código, o Instituto dos Advogados de São Paulo não se mostra completamente contrário à reforma. Além de elogiar “*o esforço demonstrado no sentido de simplificação das fórmulas, atos e termos processuais a fim de alcançar os desiderata de justiça rápida e menos*

Quanto aos advogados, é provável que houvesse resistência em relação ao papel atribuído a eles pelo Código. Como já colocado, o Código e seus idealizadores percebiam na atuação dos advogados uma das causas para a morosidade da justiça. Daí que muitas das soluções propostas para esse problema envolvessem o aumento dos poderes do juiz na condução e investigação do processo e uma subsequente redução da importância dos advogados. Isso poderia ser observado, por exemplo, nas propostas feitas ao Projeto:

“Contra as demasias e divagações de discursadores derramados, acodem dois remédios presentâneos, um de emergência, outro de ordem geral, qual o de restringir-se, na medida do tirocínio, do grau científico e do preparo, o número de advogados permitidos a pleitear perante os Tribunais de Apelação” (MORATO, 1939, p. 145)

Portanto, pode-se concluir que a reforma processual foi alvo de grandes discussões no breve período em que foi elaborada. Assim, mesmo que a reforma tenha ocorrido durante um regime ditatorial, isso não parece ter constituído um obstáculo para que houvesse debates intensos sobre o assunto, apesar de terem sido restringido a um círculo pequeno de especialistas.

### **5.3. Os Poderes de Investigação do Juiz no Código**

No último tópico do trabalho, pretende-se fazer uma breve descrição e exploração do Livro I, Título IX, Capítulo I, do CPC/39 (“Do Juiz e dos auxiliares da Justiça”) e de alguns dispositivos do Livro II, Título VIII, do mesmo Código (“Das Provas”). Entende-se que, para os fins do trabalho, um levantamento extensivo e completo das disposições do Código (incluindo a análise da jurisprudência e da doutrina dominantes) relativos ao Juiz seria inviável, dadas as limitações de tempo e fontes pesquisadas. Contudo, uma análise do Código e dos Comentários (1962) feitos por um de seus autores, Pedro B. Martins, servirá para aprofundar e desenvolver os tópicos já trabalhados, além de indicar outras interpretações possíveis para os levantamentos já concluídos. Portanto, busca-se compreender as linhas gerais fixadas para os poderes de investigação do Juiz na versão final do Código.

#### **5.3.1. Do Juiz**

É possível perceber, a partir de uma comparação entre a versão do Anteprojeto e do Código publicado, que as alterações realizadas na revisão foram extensas, ao menos quanto aos poderes do juiz. Isso pode ser observado, por exemplo, nas diferenças de redação do art. 112

---

*dispendiosa*”, também se mostra aberto à adoção da oralidade processual. Critica-se, contudo, que a reforma processual tenha adotado esse modelo sem outra que versasse sobre a organização judiciária, a qual o instituto entendia como necessária para a implementação adequada de um processo oral (1939, p. 192).

(art. 116 do Anteprojeto publicado no DOU), o qual, além de ter sido reduzido em sua redação, teve seu alcance normativo limitado, com a adição de elementos textuais que parecem criar mecanismos protetivos contra o abuso e o excesso das autoridades.

Destarte, é possível as seguintes alterações:

“Art. 116. A autoridade judiciária, salvo as limitações decorrentes da lei, terá ampla liberdade na direção do processo, diligenciando no sentido de assegurar à causa andamento rápido e decisão conforme a justiça”.

(Versão do Anteprojeto)

Art. 112. O juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados. ”.

(Versão do CPC/39)

Por conseguinte, as mudanças poderiam significar que as críticas e sugestões feitas durante a elaboração do texto foram aceitas em grande medida, principalmente no que toca ao excesso dos poderes judiciais. Isso poderia indicar tanto um poder de influência dos grupos liberais de São Paulo, como juízes ou advogados, nas decisões do Executivo, quanto uma cessão do Governo quanto ao tema dos poderes judiciais. Isso porque a preocupação principal do regime com a reforma aparentava ser a garantia de andamento rápido das causas e a prevenção ao dolo processual. Não à toa, é possível constatar que a redação final mantém a expressão “*andamento rápido*”, mas suprime outras, como “*ampla liberdade na direção*”, além de acrescentar “*sem prejuízo da defesa dos interessados*”, o que dialoga com as preocupações dos grupos opositores à reforma.

Outros artigos do capítulo que não constavam da redação original também parecem ter sido acrescentados com o mesmo intuito de delimitar com maior clareza os limites da atuação do juiz. Dessa maneira, por exemplo, acrescenta-se uma vedação à negação da jurisdição no art. 113 (“*O juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças*”), além de, no art. 114, se estabelecer a possibilidade de decisões equitativas somente por autorização legal expressa (“*Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria si fosse legislador*”).

Adicionalmente, destaca-se a inclusão do art. 121, que fixa as causas ensejadoras de responsabilidade civil do magistrado. É interessante notar, neste artigo, que as causas apontadas não se referem necessariamente a casos em que o juiz age de má-fé para prejudicar as partes, mas elencam situações que eram tidas pelos reformadores como centrais para o novo Código, como a celeridade dos julgamentos e a coibição de fraudes processuais. Segundo o dispositivo, o juiz seria responsabilizado civilmente quando, no exercício de suas funções, agisse com dolo

ou fraude, ou se recusasse, sem motivo justificado, a tomar medidas que devesse ordenar de ofício ou a pedido da parte.

É possível estabelecer um diálogo entre este artigo e as disposições do Código de São Paulo. Enquanto este último estabelece medidas mais rigorosas para casos de atraso nas decisões judiciais, como a declaração de incompetência para o juiz que retarda o processo, o Código Getulista parece adotar uma abordagem mais branda, prevendo apenas sanções cíveis, sem a declaração de incompetência. Não é possível, contudo, afirmar definitivamente que o dispositivo era aplicado no cotidiano dos foros. Assim como há indícios de que o dispositivo que previa a incompetência do juiz em caso de descumprimento de prazos no Código Paulista era evitado por advogados, que prezariam pela cordialidade nas relações com os magistrados com os quais conviviam, o mesmo poderia ocorrer com o dispositivo ora em análise.

Outros artigos modificados foram o 117 e o 118. O primeiro, ao contrário de outros artigos do Anteprojeto, parece sofrer um alargamento. Isso porque, em sua redação original, existiam dez incisos elencando os atos que poderiam ser feitos de ofício a qualquer tempo pelo magistrado. Na redação final, porém, os incisos são eliminados em favor de uma redação mais aberta, que aparentemente concede ao juiz um poder geral para ordenar diligências necessárias e indeferir as inúteis durante o curso do processo<sup>21</sup>. A mudança poderia indicar uma tentativa do Governo em ampliar as possibilidades do rol, que deixaria de ser taxativo para se tornar exemplificativo, o que poderia aumentar os poderes do juiz e, segundo a visão dos autores do Código, contribuir para a celeridade processual e o combate às “chicanas”. Isso pode ser observado também nos Comentários ao Código, onde é dito que:

“Dominado pelo ideal da economia do juízo, o Código orientou-se sistematicamente no sentido de armar o juiz da autoridade necessária para, em cada caso concreto, evitar que as partes promovam inúteis diligências probatórias com a preocupação malsã de adiar a decisão da lide” (MARTINS, 1962, p. 95)

Por fim, o art. 118 também parece contribuir para uma dilatação na atuação do magistrado<sup>22</sup>. Este artigo, que não constava da redação do Anteprojeto, além de determinar a aplicação do sistema da livre apreciação das provas, também aparenta permitir que o juiz proferisse decisões-surpresa, visto que possibilita a tomada de decisões com base em fatos e motivos dos quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestarem (“...*atendendo aos*

---

<sup>21</sup> Art. 117. A requerimento ou ex-officio, o juiz poderá, em despacho motivado ordenar as diligências necessárias à instrução do processo e indeferir as inúteis em relação a seu objeto, ou requeridas com propósitos manifestamente protelatórios.

<sup>22</sup> Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

*fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte*”). Consequentemente, uma leitura conjunta deste art. com o art. 116 cria uma interpretação contraditória, visto que abre uma exceção para um julgamento prejudicial à defesa das partes. Contudo, na ausência de fontes jurisprudenciais ou doutrinárias que desvelem a interpretação conferida aos artigos, permanecem abertas as interpretações e descobertas possíveis para as disposições contidas no Código.

### 5.3.2. Das Provas

Por último, será feita uma breve análise das disposições do Código acerca das provas. Essas, conforme o art. 208<sup>23</sup>, seriam aquelas reconhecidas pelas leis civis e comerciais. A partir dessa leitura, pode-se compreender que os meios de prova nesse Código são típicos, isto é, estabelecidos categoricamente pelas leis processuais do período. Contudo, a averiguação acerca da extensão normativa do artigo demandaria uma pesquisa complementar na jurisprudência e na doutrina. Então, partindo-se desse esclarecimento, o Código fixa como provas admissíveis em juízo: a prova documental, depoimento e confissão, testemunhal, as presunções e indícios, os exames periciais e os usos e costumes (arts. 208 a 262).

A iniciativa para a produção das provas, ao contrário do Código Paulista, não aparece como sendo das partes exclusivamente. Algumas disposições indicam a possibilidade de produção de provas pelo juiz, como o art. 210<sup>24</sup>, segundo o qual o juiz “*poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa, ou ordenar que exhiba documento que a ela interesse*”. Apesar de atenuado em sua redação final, essa interpretação estaria mais alinhada com o Anteprojeto e o “espírito” que seus realizadores queriam imprimir a este diploma. Isso pode ser observado em alguns artigos que foram suprimidos, como o artigo 278 do Anteprojeto, que previa que “*Ao juiz será lícito servir-se de quaisquer outros meios de prova que não os propostos ou requeridos pelas partes*”.

Essas alterações, assim como aquelas realizadas no capítulo do juiz, podem também indicar uma pressão pelos grupos dos advogados e dos juízes. Críticas ao artigo 278, por

---

<sup>23</sup> Art. 208. São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.

<sup>24</sup> Em sua redação original, do Anteprojeto, lia-se: “*Para o conhecimento da verdade, o juiz poderá servir-se de qualquer pessoa, seja parte na causa ou terceiro, ou de qualquer coisa, pertença esta à parte ou a terceiro*” (art. 277). Suprimiu-se, portanto, a expressão “*para o conhecimento da verdade*”, o que pode ser um sinal indicativo da recusa de certos grupos em uma atuação mais “livre” do magistrado, isto é, sem as restrições excessivas do formalismo em um processo “inquisitorial”, onde o descobrimento da verdade “material” seria mais importante que uma verdade “formal” ou “legal”.

exemplo, afirmavam que iríamos “*cair no domínio do pleno arbítrio do juiz na apreciação das provas*” (AZEVEDO, 1939, p. 195). É possível que a retirada do art. 178 fosse mero ato simbólico, tendo sido feito para apaziguar as críticas ao texto, sem necessariamente alterar ou restringir consideravelmente os poderes do juiz, que ainda aparentam ser bem amplos, pelo menos em uma primeira comparação com o Código de São Paulo.

Quanto às provas em espécie, também é possível identificar várias diferenças em sua redação com a dos Códigos estaduais predecessores. Tome-se, por exemplo, o número de testemunhas. Além de a redação final do Código reduzir o número total de testemunhas no art. 237 (“*Em caso nenhum excederá de dez (10) o número de testemunhas para cada uma das partes*”), dá-se a possibilidade de o juiz, sempre que se ultrapasse mais de três testemunhas para cada fato, recusar as restantes (parágrafo único). Novamente, pode-se fazer uma leitura em que os principais fatores para essa mudança alternam-se entre as pressões pelo aumento de eficiência e rapidez do sistema judiciário e a expansão do papel do juiz no processo.

O Código, contudo, preserva algumas formas procedimentais, como a tomada de depoimento, que é similar ao previsto no CPCCom. Seriam inquiridas separada e sucessivamente, cada testemunha, começando pelas do autor (art. 245). Contudo, é possível perceber uma mudança importante no art. 246, com uma possível inversão do papel desempenhado pelas partes e pelo juiz no processo. Nesse artigo, lê-se que: “*O depoimento das testemunhas será tomado pelo juiz e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas necessárias, que o juiz deferirá, si se contiverem nos limites da petição inicial e da defesa*”. Ou seja, as perguntas a serem feitas, diferentemente do procedimento previsto no CPCCom, seriam preponderantemente do juiz, que deixaria de ser uma figura meramente supletiva nesse contexto. Desse jeito, também se garantia ao juiz o poder de limitar a participação das partes.

A mudança pode também ser vista como uma forma de garantir a presença dos juízes nos foros e, em certo sentido, garantir aquele “contato mais íntimo” defendido nos textos sobre a reforma. Isso porque, de acordo com os Comentários ao Código:

“As leis de processo anteriores ao Código nacional, apesar de atribuírem aos advogados a tarefa de inquirição das testemunhas, deferiam ao juiz a respectiva presidência. A verdade, porém, é que havia caído em desuso, em todos os pretórios do país, o comparecimento da autoridade judiciária, a qual, dada como presente, assinava posteriormente o termo de depoimento.

Não tendo ouvido nem visto a testemunha, cujas respostas eram, de ordinário, maliciosamente provocadas e intencionalmente adulteradas pelo advogado, o juiz, ou se abstinha de recorrer à prova testemunhal, ou, quando muito, a analisava com indissimulada reserva e desconfiança” (MARTINS, 1962, p. 52)

Sobre os males relatados, via-se no aumento de participação do juiz nos depoimentos a solução para dois males: “*as redações adulteradas e as inquirições excessivamente*

*demoradas*” (1962, p. 53). Assim, é interessante observar que as mesmas reservas quanto à prova testemunhal existentes no CPCCom parecem subsistir também no CPC/39, o que muda, novamente, são as soluções dadas em cada caso. Outro ponto relevante, já comentado aqui, é quanto à desconfiança da figura dos advogados, descritos como “chicanistas” e responsáveis por fraudes. No comentário supracitado, além do relato de práticas de corrupção explícitas, pouco ou nada se fala sobre a corrupção de juízes, cujo principal problema, de acordo com o discurso, parece ser o mero desinteresse e o caso na prestação dos serviços jurisdicionais.

Por fim, no campo da perícia, também há questões importantes a serem abordadas. Primeiramente, quanto à sua natureza, parece existir grande debate doutrinário no período. Pedro B. Martins, por exemplo, faz uma distinção entre aqueles que visam “*suprir a deficiência técnica*” e os que se prestam a “*verificação*”. Segundo o autor, enquanto as primeiras teriam uma natureza similar à dos pareceres, os últimos se aproximariam de um depoimento testemunhal. Disso, extrai-se que os primeiros eram “*suscetíveis de refutação pelo simples raciocínio*” e os últimos teriam “*indesmentível (...) natureza probatória*” (1962, pgs. 90-91).

Dito isto, parece haver um entendimento parecido com o do CPCCom na forma como se enxergava o papel do perito. Destarte, é dito sobre o perito que este “*é um cientista ou técnico a quem o juiz delega a função de raciocinar por ele*” (MARTINS, 1962, p. 92). Desse modo, tanto no Código Paulista quanto no CPC/39, há elementos que sugerem a manutenção de um papel alargado do juiz com relação a essa espécie de prova. Isso é evidenciado também nos comentários ao Código:

“Vem daí que não podem deixar de ser amplos os poderes do juiz relativos ao exame pericial. Não só lhe reconhece a lei a faculdade de decidir da necessidade da diligência, senão ainda a de delimitar-lhe o objeto, mediante o indeferimento de quesitos impertinentes” (MARTINS, 1962, p. 92).

Portanto, quanto a esta prova judicial, é possível que o alargamento dos poderes do magistrado tenha natureza distinta daquela observada em outros casos. Uma verificação disso, no entanto, demandaria uma avaliação da jurisprudência do período, bem como uma comparação mais extensiva com as mudanças ocorridas desde o Anteprojeto.

## **6. Conclusão**

Confrontado sobre como conciliar as urgências da ordem social e a indeterminação dos poderes dos juízes no então novo Código de Processo Civil (1939), Pedro Batista Martins afirmaria que “*eu não hesitaria em indicar a solução: todo poder ao juiz, mas condicionado o seu exercício ao dever de motivação dos despachos*” (1939, p. 20). Com essas palavras, o autor busca trazer soluções para seu tempo. Embora possam parecer arcaicas, ingênuas ou autoritárias em tempos atuais, deve-se compreender os contextos em que eram pensadas e implementadas. Neles, encontrou-se uma grande crise. Isso porque, como diria Francisco Campos, “*A problemática de hoje envolve todos os aspectos da vida*” (2001, p. 15).

Assim, busca-se justificar a construção do direito do Estado Novo a partir de uma suposta crise da civilização: as tecnologias mudam, com o rádio e o telégrafo transformando as comunicações humanas; a população cresce, diversificando-se e espalhando-se pelos mais variados cantos do território, além de aglomerarem-se nas grandes cidades, que vivem suas primeiras grandes expansões; o sistema político teria falhado, desconsiderando novas demandas e atores políticos; o sistema jurídico, então, tornar-se-ia ultrapassado, sendo ineficiente para atender ao volume de demandas crescente e às necessidades da “nação”.

Este trabalho, de uma maneira geral, procurou compreender como o regime Vargas buscou as soluções para os problemas que percebia no judiciário nacional. Compreender essas soluções, no entanto, requer também o entendimento dos diagnósticos que são feitos. Por isso, buscou-se a compreensão dos eventos que nos trouxeram até aquele momento no tempo, realizando-se uma síntese dos principais fenômenos ocorridos nos mundos jurídico e político das décadas de 20 e 30. Essa síntese, contudo, precisaria ser clara, simples e objetiva, dados os prazos e objetivos do trabalho.

Essa síntese, no entanto, precisaria de uma complementação. Não bastava, para os objetivos do trabalho, que se compreendesse os fatos anteriores à ascensão do Estado Novo, era preciso também o entendimento sobre as principais características e ideias desse regime. À vista disso, elaborou-se a terceira e quarta partes do segundo capítulo, que procuraram dar continuidade ao delineamento do período, de forma que a compreensão das ideias que se seguiriam fosse facilitada.

O terceiro capítulo, que analisou a Unidade da Magistratura e a Unidade Processual, em um primeiro momento, teve um desenvolvimento mais longo. Como se sabe, o período das décadas de 20 e 30 do século XX foi um período turbulento e de grandes transformações na

história do Brasil. Dessa maneira, várias alterações, legislativas e políticas, aconteceram durante esse tempo, de sorte que muitas são as discussões inexploradas cientificamente ou desconhecidas do público de hoje em dia.

Portanto, quando do planejamento desse trabalho, pouco se imaginava dos resultados que seriam obtidos com as fontes selecionadas nesse capítulo. Inicialmente, apenas os tópicos da Unidade Processual e da Elaboração do Código eram planejados, mas, com a pesquisa, várias fontes passaram a surgir para o desenvolvimento de outros dois tópicos: da Unidade da Magistratura e das Diretrizes do Código. Sendo discussões doutrinárias, legislativas e jurídicas ricas e conectadas diretamente com o objeto do trabalho, decidiu-se por sua incorporação no texto final. A primeira porque abordava de forma direta a figura do magistrado no período analisado e a segunda, pois relacionada com a reforma em si, que colocaria a atuação do juiz como um de seus principais pontos.

Embora essas discussões não tenham sido exauridas (muita pesquisa ainda necessita ser feita sobre ambos os tópicos, o que também poderia ser dito sobre a elaboração do Código e a Unidade Processual), considera-se que os objetivos estabelecidos para estes tenham sido atingidos no trabalho.

Por fim, nos dois últimos capítulos da Monografia, buscou-se a utilização de todo o material teórico estabelecido nas primeiras partes para compreensão dos Códigos Processuais do Brasil (1939) e de São Paulo (1930). Assim como nos tópicos anteriores, não se pretendeu exaurir ou encerrar o tema, que ainda dispõe de vastas fontes de pesquisa, mas, antes, indicar possibilidades interpretativas conforme os resultados das pesquisas realizadas.

Nesse sentido, concluiu-se, a partir dos elementos relatados, que, embora mais pesquisas sobre os temas sejam necessárias, dois projetos político-jurídicos concorriam para determinar a extensão dos poderes de investigação do magistrado no processo: um mais restrito, representado por São Paulo, que enxergava o magistrado com desconfiança e preferia conferir às partes poderes consideráveis na iniciativa, impulso e desenvolvimento regular do processo; e outro mais amplo, que enxergava na ampliação dos poderes do magistrado não só a solução para as crises de legitimidade e eficiência do Poder Judiciário, mas também um dos pilares de uma refundação do Estado brasileiro.

Portanto, encerra-se essa pesquisa com o indicativo de que pesquisas futuras a continuem. As afirmações feitas dão azo a um programa de pesquisa relevante e atual que ainda aguarda descobrir nas explorações dos domínios do Direito e da História a criação de novos enfoques interpretativos.

## **7. Bibliografia**

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **A reforma do processo** (Estudo comparado sobre o tratamento dado à reforma nos códigos processuais do Distrito Federal, Bahia, Minas Gerais e Portugal). *Revista do Supremo Tribunal Federal*, n. 30, p. 383-403, jul. 1921.

AMERICANO, Jorge. **Commentarios ao codigo do processo civil e commercial do estado de são paulo**. São Paulo: Saraiva, 1934.

\_\_\_\_\_. **Processo civil e commercial no direito brasileiro: phases probatoria, decisoria e executoria**: prosseguimento do programma de 1922 para a Faculdade de Direito de S. Paulo. São Paulo: Saraiva, 1925.

AZEVEDO, Noé. **Parecer do Instituto dos Advogados de S. Paulo**. In: Francisco Campos et al., *O Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 191–200. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).

\_\_\_\_\_. **Contra a nacionalização da magistratura e o excesso de centralização**. In: *Notas jurídicas*: (artigos de colaboração na “Folha da Manhã”). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1944.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608 (Código de Processo Civil), de 18 de setembro de 1939**.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 02 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 02 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Ante-Projeto de Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1939, Página 24369 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>.

\_\_\_\_\_. **Ante-Projeto de Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 04/02/1939, Página 2823 (Publicação Original).

CALMON, Pedro. **História da Civilização Brasileira**. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

- CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- \_\_\_\_\_. **A reforma do processo civil**. — In: Revista forense, v. 36, n. 78, p. 187–190, abr./jun., 1939.
- \_\_\_\_\_. **Seis Meses de Estado Novo**. — In: Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência, v. 35, n. 74, p. 581–583, abr./jun. 1938.
- \_\_\_\_\_. **Diretrizes constitucionais do novo estado brasileiro**. — In: Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência, v. 35, n. 73, p. 5-22, 229–249, jan./mar. 1938.
- CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937 – 1945)**. Rio de Janeiro: Difel, 1977. Série: Corpo e alma do Brasil. 387p.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **A idéia romana no processo civil moderno**. In: Francisco Campos et al., **O Processo Oral**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 86-97. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).
- CRISTOFOLINI, Giovanni. **Poderes da parte e poderes do juiz: instrução do processo**. In: Francisco Campos et al., **O Processo Oral**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 178-180. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).
- D' ANDRÉA, José. **Segunda Parte: jurisprudência referente ao código do processo civil e comercial do Estado**. In: *Resumos e anotações: acordams publicados no Diário da Justiça de São Paulo em 1933*. São Paulo: Saraiva, 1934.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Editora O Globo, 3ª Edição, 2001.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. **O processo oral e os seus críticos**. — In: Francisco Campos et al., **O Processo Oral**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 429–433. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).
- HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.
- LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. 453 p.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3ª ed. Traduzido por Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores a edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. -- 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1984.

LIMA, Hermes. **A reforma do processo civil.** — In: Francisco Campos et al., *O Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 122–128. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de história do direito.** São Paulo: Método, 2006.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à Oligarquia: História institucional e pensamento político brasileiro (1822 – 1930).** São Paulo: Alameda, 2014.

LYRA, Roberto. **O Prestígio dos Juízes e a Reforma do Processo Civil.** In: Francisco Campos et al., *O Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 86-97. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Forense, 1960.

\_\_\_\_\_. **Em defesa do ante-projeto de Código de processo civil.** — In: Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência, v. 36, n. 78, p. 411–421, abr./jun. 1939. *Archivo judiciário*, v. 50, abr./jun. 1939. suplemento, p. 111–116.

\_\_\_\_\_. **Sobre o Código de Processo Civil.** — In: Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência, v. 37, n. 81, p. 13–21, jan. 1940.

\_\_\_\_\_. **A Aplicação do Código de Processo Civil.** — In: Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência, v. 37, n. 81, p. 256–257, maio 1940.

MORATO, Francisco. **A oralidade.** In: Francisco Campos et al., *O Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 143–148. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual:** quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

PINTO, Bilac. **Aspectos da reforma processual brasileira.** — In: Francisco Campos et al., *O Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 152–165. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).

PORTO, Walter Costa. **1937.** — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 120 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 4).

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social.** Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2013. Descrição Física: 285 p. ISBN: 9788571064799

REZENDE FILHO, Gabriel de. **A reforma processual.** — In: Francisco Campos et al., *O Processo Oral.* Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940. p. 200–208. (Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros. 1. Série).

RODRIGUES, Dirceu. **Julgados da corte de apelação sobre o código do processo civil e comercial do estado de são paulo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1937.

SÃO PAULO. **Código do Processo Civil e Commercial.** São Paulo, SP, 14 jan. 1930. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=66724>. Acesso em: 04 maio 2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: volume 02.* São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro.** Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais (2007).

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite e CASTRO, Alexandre Rodrigues de. **Um jurisprudência adaptável – Francisco Campos (1891-1968).** In: MOTA, Carlos Guilherme e SONTAG, Ricardo. **Código e Técnica: a reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria.** 2009. 163f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SOUZA, Patrícia Kelly de. **“As competências estaduais na construção da República: Fundamentos e contexto do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)”.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

TORRES, Alberto. **A Organização Nacional: Primeira Parte — A Constituição.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. 490 p. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/34619>. Acesso em: 03/05/2023.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 2011.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo da Constituição.** 2ª ed. São Paulo. Rio de Janeiro. Recife. Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.